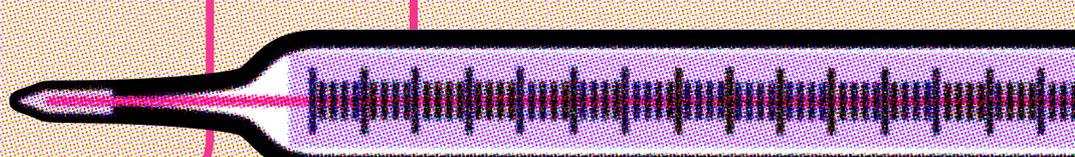


RELATÓRIO

Termômetro do Acesso Adequado à Idade:

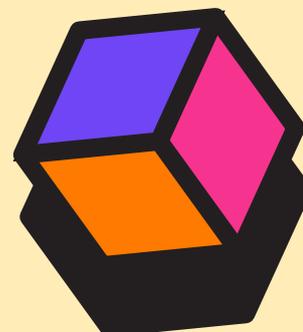
endereçando o acesso apropriado para crianças e adolescentes em plataformas digitais



FICHA TÉCNICA

REALIZAÇÃO:

Instituto de Pesquisa em Direito
e Tecnologia do Recife - IP.rec



EQUIPE:

COORDENAÇÃO:

Marcos César M. Pereira

PROJETO GRÁFICO:

Estúdio PUYA!

AUTORES:

Luana Batista
Marcos César M. Pereira
Mariana Canto
Pedro Amaral
Pedro Silva Neto
Raquel Lima Saraiva
Rhaiana Valois

REVISÃO:

Marcos César M. Pereira
Raquel Lima Saraiva

Este trabalho foi realizado
com apoio do TikTok
Brasil.

Essa publicação é distribuída
através de licença Creative-
Commons Atribuição-NãoCo-
mercial Compartilhável CC
BY-NC-SA



FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Termômetro do acesso adequado à idade [livro eletrônico] : endereçando o acesso apropriado para crianças e adolescentes em plataformas digitais / Luana Batista...[et al.] ; coordenação Marcos César M. Pereira. -- Recife, PE : IP.rec, 2024.
PDF

Outros autores: Marcos César M. Pereira, Mariana Canto, Pedro Amaral, Pedro Silva Neto, Raquel Lima Saraiva, Rhaiana Valois.
ISBN 978-65-982630-1-0

1. Computadores e crianças - Aspectos sociais
2. Crianças e adolescentes - Bem-estar 3. Letramento digital 4. Plataforma digital 5. Proteção de dados - Legislação - Brasil I. Batista, Luana. II. Pereira, Marcos César M. III. Canto, Mariana. IV. Amaral, Pedro. V. Silva Neto, Pedro. VI. Saraiva, Raquel Lima. VII. Valois, Rhaiana.

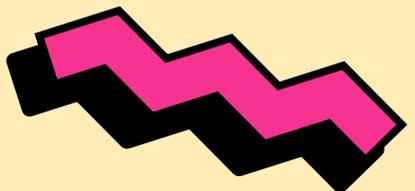
24-208748

CDD-302.231083

Índices para catálogo sistemático:

1. Computadores e crianças : Sociologia 302.231083

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415



Sumário

Sumário Executivo	6
Executive Summary	10
Introdução	13
Metodologia	14
Revisão bibliográfica	16
Cenário Internacional	16
Convenção sobre os Direitos da Criança	16
Online Safety Act (GB)	19
Online Safety Act (AUS)	21
Kids Online Safety Act (EUA)	23
Children’s Online Privacy Protection Act (EUA)	25
Children’s Code ou Age Appropriate Design Code (GB)	26
Age Appropriate Design Code - California e Maryland (EUA)	28
Cenário nacional	29
Constituição Federal	29
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	30
Marco Civil da Internet (MCI)	32
Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)	33
PL 2630/2020	35
PL 2628/2022	36
Resolução 245/2024 do Conanda	38
Termômetro do Acesso Adequado	41
Design Centrado na Criança no Adolescente	42
Criança e Adolescente no Centro	43
Design Apropriado para Idade	45
Economia da Atenção e Design Manipulatório	47
Ética, Privacidade e Segurança	50

Segurança por Design e Acesso à Justiça	51
Privacidade por Design	56
Transparência e prestação de contas	59
Diversidade e não discriminação	61
Letramento digital	67
Considerações finais	77

Sumário Executivo

A busca por garantir a segurança de crianças e adolescentes online vem sendo o grande motor de leis e projetos de lei ao redor do mundo. Esse debate traz governos, academia, sociedade civil e setor privado a um diálogo constante sobre como crianças e adolescentes podem acessar plataformas digitais de forma adequada à idade. A razão para isso é dupla: de um lado, a Internet é uma fortalecedora de direitos humanos, dos quais crianças também gozam; de outro, a presença delas em um espaço que não foi inicialmente desenhado pensando na sua experiência as colocam em risco físico e mental.

No cenário internacional, a **Convenção sobre os Direitos da Criança** aprovada na Assembleia em 1989 foi ratificada por todos os países, exceto os Estados Unidos. Mesmo que anterior à disseminação da Internet, os direitos garantidos às crianças e adolescentes estão diretamente vinculados àqueles que a Internet fortalece, como liberdade de expressão, direito à privacidade, opinião, associação, entre outros.

Alguns projetos internacionais mais recentes vão na esteira de buscar garantir a segurança das crianças e adolescentes no espaço online. Entre as propostas analisadas pela pesquisa estão o **Online Safety Act**, do Reino Unido e Austrália, e o **Kids Online Safety Act**, dos Estados Unidos. Todas essas seguem tal mote, entretanto, sobretudo a versão britânica e australiana, que dispõe de mecanismos que podem ampliar a vigilância sobre crianças e adolescentes, como verificação de idade e monitoramento de conteúdos.

Outros, por sua vez, direcionam para a questão de privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes. A lei estadunidense **Children's Online Privacy Protection Act**, de 1998, já apontava para a preocupação no final da década de 1990 e conseguiu mitigar a prática de coleta abusiva de dados de crianças. Mais recentemente, na mesma área, o **Age Appropriate Design Code** do Reino Unido ganhou destaque por oferecer um código de práticas, com quinze princípios, para empresas que têm serviços direcionados ou de provável acesso por crianças e adolescentes estejam em conformidade com a General Data Protection Rule do Reino Unido, impactando a criação de versões estadunidenses.

No caso do Brasil, existem diversos diplomas legais no ordenamento jurídico que abordam a temática de crianças e adolescentes, e mais recentemente, projetos de leis e resoluções vêm buscando abordar a relação com o digital. Dentre os documentos analisados, destacamos a **Constituição Federal**, no art. 227, que oferece a base para construção do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, principal documento no tema. Ambos os documentos legais apontam para princípios norteadores quando pensamos no desenvolvimento de produtos e serviços digitais, como **melhor interesse da criança e do adolescente, prioridade absoluta, proteção integral e responsabilidade compartilhada**.

Na intersecção da temática de crianças e adolescentes com o digital, destacou-se o **Marco Civil da Internet**, o qual aponta para a responsabilidade compartilhada na promoção da educação e informações na utilização de programas de computador para crianças e adolescentes.

Já a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** dispõe sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes, no art. 14 e respectivos parágrafos na seção III. Tal tratamento deve se dar levando em consideração o melhor interesse, mediante o consentimento específico e destacado de pelo menos um dos responsáveis. O enunciado da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) nº 1, de 22 de maio de 2023, estabeleceu que o tratamento de dados de crianças e adolescentes podem ser realizados mediante as hipóteses legais previstas no art. 7º e 11º da LGPD.

Mais recentemente, a **Resolução 245/2024 do Conanda** dispõe sobre os direitos das crianças e dos adolescentes no ambiente digital. A Resolução aponta diversos artigos para garantir que crianças e adolescentes sejam melhor protegidas no campo digital. Diversos pontos são relevantes, como a proibição do perfilamento e adoção de maior privacidade por padrão.

Outros projetos em andamento também dialogam com a temática, como o **Projeto de Lei 2630/2020** (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet) e o **2628/2022** (que dispõe proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital). Apesar do debate em andamento, ambos os projetos focam na temática de segurança para crianças e adolescentes em espaço digitais, propondo regras para serviços privados.

A análise desses documentos, aliada às entrevistas com especialistas na temática de crianças e adolescentes, foram base para a produção de um termômetro

do acesso adequado. O objetivo é fornecer diretrizes sobre como crianças e adolescentes podem estar em serviços e plataformas digitais sem que seus direitos sejam ameaçados. Para isso, criamos três macro categorias, sendo elas: **Design Centrado na Criança e no Adolescente; Ética, Privacidade e Segurança; e Letramento Digital**.

No caso da primeira categoria, foram realizadas três subcategorias. A primeira é a **criança e adolescente no centro**, que visa orientar em como inserir crianças e adolescentes, assim como pessoas do seu sistema de proteção, de forma significativa no processo de desenvolvimento de produtos digitais, ouvindo suas demandas. A segunda subcategoria foi o **design apropriado para idade**, o qual visa oferecer de que forma produtos e serviços digitais podem ser adaptados levando em consideração o desenvolvimento progressivo. Por último, destacamos a **economia da atenção e design manipulatório**, na qual sinalizamos a necessidade de que serviços e plataformas digitais não adotem práticas de manipulação de comportamento de crianças e adolescentes, e que pensem em medidas de mitigação no tempo de tela.

Na categoria de ética, privacidade e segurança, por sua vez, destacamos a necessidade de oferecer **segurança por design e acesso à justiça**. Estes aspectos podem ser atingidos por mudanças em interface, limitando interações, e oferecendo para crianças e adolescentes acesso rápido para denúncia e garantia de reparação. Outra subcategoria significativa é garantir a **privacidade por design**, no qual algumas das medidas seriam a minimizando a coleta de dados, apenas para os fins declarados, além de adotar configurações de privacidade mais altas por padrão. Isso precisa ser acompanhado por uma **transparência e prestação de contas** por parte das empresas, na forma como dados são tratados, além de medidas de mitigação de riscos à segurança de crianças e adolescentes. Por último, mas não menos importante, cabe destacar a necessidade de garantir a **diversidade e não discriminação**, considerando a pluralidade de crianças e adolescentes no Brasil e que medidas das empresas precisam considerar essa complexidade local, tanto das crianças quanto dos responsáveis.

Por último, na categoria de **letramento digital**, sinalizamos a necessidade de garantir que crianças, adolescentes e pessoas dentro do sistema de garantia de proteção sejam capazes de lidar com as complexidades do digital. No Brasil, a realidade aponta para um nível significativo de pessoas analfabetas ou analfabetas funcionais, sobretudo pessoas idosas. Nesse sentido, facilitar esse processo de letramento di-

gital é algo essencial, que pode ser alcançado, por exemplo, por meio da instrução de melhores práticas e apoio às escolas nessa tarefa de letramento, além do oferecimento de conteúdos instrutivos. Essas são algumas das medidas para garantir o acesso adequado de crianças e adolescentes.

Executive Summary

The pursuit of ensuring the safety of children online has been the driving force behind laws and bills around the world. This debate brings together governments, academia, civil society, and the private sector in constant dialogue about how children can access digital platforms in age-appropriate ways. The reason for this is twofold: on one hand, the internet empowers human rights, including those of children; on the other hand, their presence in a space not initially designed with their experience in mind puts them at physical and psychological risk.

Internationally, the **Convention on the Rights of the Child**, adopted in 1989, has been ratified by all countries except the United States. Although predating the widespread use of the internet, the rights enjoyed by children are directly linked to those strengthened by the internet, such as freedom of expression, privacy rights, opinion, and association, among others.

Some recent international projects aim to ensure the children's safety in the online space. Among the proposals examined in the research are the **Online Safety Act** from the United Kingdom and Australia, and the **Kids Online Safety Act**, from the United States. While all of these initiatives follow this motto, especially the British and Australian versions, which includes mechanisms that could increase surveillance over children, such as age verification and content monitoring.

Others focus on the issue of privacy and data protection for children. The US **Children's Online Privacy Protection Act** of 1998 already addressed concerns in the late 1990s and managed to mitigate the practice of abusive data collection from children. More recently, in the same area, the UK's **Age Appropriate Design Code** gained prominence by offering a code of practices, with fifteen principles, for companies providing services targeted at or likely to be accessed by children to comply with the UK's General Data Protection Regulation, which in turn influences the creation of US versions.

In the case of Brazil, there are several legal instruments in the legal system that address children's welfare, and more recently, bills and resolutions have sought to address the relationship with the digital realm. Among the documents analyzed, we highlight the **Federal Constitution**, in article 227, which serves as the basis

for the construction of the **Brazilian Statute of the Child and Adolescent (ECA)**, the main document on the subject. Both legal documents point to guiding principles when considering the development of digital products and services, such as the **best interest of the child and adolescent, absolute priority, integral protection, and shared responsibility**.

At the intersection of the themes of children and teenagers and the digital world, the **Brazilian Civil Rights Framework for the Internet** stands out, pointing to shared responsibility in promoting education and information in the use of computer programs for children and teenagers.

The **Brazilian General Data Protection Law (LGPD)** addresses the processing of data from children and teenagers in article 14 and respective paragraphs in section III. Such processing must consider the best interests, with specific and highlighted consent from at least one guardian. The statement from the Brazilian National Data Protection Authority (ANPD) No. 1, dated May 22, 2023, established that the processing of data from children and teenagers can be carried out under the legal hypotheses provided in articles 7 and 11 of the LGPD.

More recently, **Resolution 245/2024 from the National Council for the Rights of Children and Adolescents (CONANDA)** addresses the rights of children and adolescents in the digital environment. The Resolution outlines various articles to ensure that children are better protected in the digital field. Several points are relevant, such as prohibiting profiling and adopting greater privacy by default.

Other ongoing projects also engage with the theme, such as **Bill 2630/2020** (Brazilian Law on Freedom, Responsibility, and Transparency on the Internet) and **2628/2022** (which provides for the protection of children and teenagers in the digital environment). Despite the ongoing debate, both projects focus on children's safety in digital spaces, proposing rules for private services.

The analysis of these documents, combined with interviews with experts in the field of children and teenagers, formed the basis for the production of a measure of appropriate access. The goal is to provide guidelines on how children and teenagers can engage with digital services and platforms without their rights being threatened. To this end, we created three macro-categories: **Children Centered Design; Ethics, Privacy, and Security; and Digital Literacy**.

In the case of the first category, three subcategories were established. The first is putting the **children at the center**, which aims to guide how to meaningfully involve children and teenagers, as well as people in their protection system, in the process of developing digital products by listening to their demands. The second subcategory is **age-appropriate design**, which aims to show how digital products and services can be adapted considering progressive development. Lastly, we highlight the **attention economy and manipulative design**, signaling the need for digital services and platforms not to adopt practices that manipulate the behavior of children and teenagers, and to consider measures to mitigate screen time.

In the ethics, privacy, and security category, we emphasize the need to provide **security by design and access to justice**. These aspects can be achieved through changes in interfaces, limiting interactions, and providing children and teenagers with quick access to reporting and guaranteeing redress. Another significant subcategory is ensuring **privacy by design**, where measures such as minimizing data collection only for stated purposes and adopting higher default privacy settings are suggested. This must be accompanied by **transparency and accountability** from companies regarding how data is handled, as well as measures to mitigate risks to the security of children and teenagers. In addition, it is important to ensure **diversity and non-discrimination**, considering the plurality of children and teenagers in Brazil and the need for companies' measures to consider this local complexity, both for children and guardians.

Lastly, in the **digital literacy** category, we highlight the need to ensure that children, teenagers, and individuals within the protection system are capable of dealing with the complexities of the digital world. In Brazil, there is a significant level of illiteracy or functional illiteracy, especially among older individuals. Facilitating this process of digital literacy is essential, and can be achieved through instruction on best practices, support for schools in this literacy task, and instructional content, among other measures, to ensure appropriate access for children and teenagers.

Introdução

Crianças e adolescentes estão acessando cada vez mais cedo serviços e plataformas digitais. Dados da TIC Kids Online 2023 apontam que 24% dos entrevistados acessaram a Internet pela primeira vez até os 6 anos de idade.¹ Contudo, diversas plataformas acessadas não são destinadas para esse público, estando sujeitos a efeitos negativos à sua saúde física e mental, fruto de design, conteúdos potencialmente danosos e interação com atores mal-intencionados.

Inevitavelmente, debates ao redor do mundo sobre o acesso dessas crianças e adolescentes em serviço e plataforma digital ganham força. De um lado, a Internet garante e fortalece direitos humanos dos quais crianças e adolescentes também gozam. De outro lado, a autorregulação de plataformas digitais a abusos em questões de privacidade, disseminação de discurso de ódio, saúde e segurança de crianças e adolescentes. Dessa forma, coloca-se a pergunta: como garantir que crianças e adolescentes acessem serviços e plataformas digitais de forma adequada para sua idade?

Atualmente, leis e projetos de lei vêm se debruçando sobre os desafios da utilização de serviços e plataformas digitais por crianças e adolescentes. A busca por melhores soluções vêm sendo debatidas por todos os setores, que buscam oferecer para esse grupo uma experiência digital pautada em princípios como o melhor interesse, proteção integral e absoluta, assim como no desenvolvimento progressivo.

Este estudo visa oferecer insumo para tal debate. Buscamos investigar como as leis e projetos de lei vem abordando a temática de criança e adolescente. Para isso, apresentamos um breve recorte internacional e nacional sobre o tema, e desenvolvemos um termômetro do acesso adequado, elencando aspectos que podem garantir com que crianças e adolescentes acessem serviços e plataformas digitais de forma adequada para sua idade.

¹ CETIC.br, NIC.br, CGI.br, UNESCO. TIC Kids Online 2023: Principais resultados. CETIC.br, 2023. Disponível em: <[tic_kids_online_brasil_2023_principais_resultados.pdf \(cetic.br\)](https://www.cetic.br/publicacoes/tic-kids-online-brasil-2023-principais-resultados.pdf)>.

Metodologia

O presente estudo buscou investigar de que formas crianças e adolescentes poderiam acessar serviços e plataformas digitais de forma adequada à sua idade. Para isso, o projeto teve duas vertentes. A primeira foi uma pesquisa bibliográfica exploratória buscando identificar projetos e leis nacionais e internacionais que tratam do uso da Internet por crianças e adolescentes.

Dentre as amostras selecionadas, realizamos a análise de seis projetos internacionais e uma convenção internacional, sendo eles: Convenção dos Direitos da Criança (UNESCO) e o Comentário Geral nº 25; *Age Appropriate Design Code* (GB); *Online Safety Act* (GB e AUS); *Kids Online Safety Act* (EUA); *Children's Online Privacy Protection Rule* (EUA); *Califórnia Age Appropriate Design* (EUA). Compreendemos que, apesar de centrados em projetos no Norte Global, eles hoje possuem nível de influência regulatória altamente significativo em países periféricos e, por isso, partimos deles como um primeiro contato com o tema.

No cenário nacional, realizamos a amostra de quatro diplomas legais e dois projetos de lei que tratam da temática de crianças e adolescentes no Brasil, sendo elas: Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Marco Civil da Internet (MCI); Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); Projeto de Lei 2630/2020²; Projeto de Lei 2628/2022 e a Resolução 245/2024 (CONANDA).

Como bem sabemos, projetos de lei estão em constante mudança. Para a pesquisa, a equipe analisou a última versão disponível em março de 2024. Não apenas buscamos compreender como o debate está sendo colocado nacionalmente, mas também buscar insumos para incidir de forma mais assertiva nos debates de tais PLs.

A segunda vertente do projeto foi a entrevista multissetorial com especialistas no tema de crianças e adolescentes. Nesse momento da entrevista convidamos pessoas do setor governamental, privado, acadêmico e sociedade civil. Buscamos, também, diversificar a área de conhecimento das quais as pessoas entrevistadas

² Este PL foi analisado pela equipe do projeto, que resultou na publicação de uma nota técnica, oferecendo melhorias para o texto. Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). **Nota Técnica Sobre o PI Nº 2628/2022**. IP.rec: Recife, 2024. Disponível em: <<https://ip.rec.br/publicacoes/nota-tecnica-sobre-o-pl-n-2628-2022/>>.

partem. Dessa forma, tivemos na amostra das pessoas convidadas para contribuir com projeto formações em direito, psicologia, design, ciência da computação e ciências sociais.

No total, foram onze pessoas entrevistadas na modalidade semi-estruturada. As entrevistas foram realizadas remotamente, por meio da plataforma Zoom. O áudio foi transcrito com a ajuda da plataforma Google Pinpoint. Os registros gravados foram excluídos após a publicação deste relatório, como forma de assegurar a privacidade das pessoas entrevistadas. No mesmo direcionamento de garantia de privacidade, em caso de menções diretas de trechos, apenas iremos citar o setor ao qual a pessoa entrevistada estava vinculada no momento da entrevista.

Revisão bibliográfica

Cenário Internacional

Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, busca efetivar os direitos humanos de crianças e adolescentes, garantindo-lhes proteção especial e levando em conta sua condição peculiar de pessoas em estágio de desenvolvimento. A Convenção foi ratificada por todos os países-membros das Nações Unidas, com exceção dos Estados Unidos, que alegaram conflitos com os direitos dos pais e com a soberania do Estado e das leis locais.

O texto traz 54 artigos e foi ratificado pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, entrando em vigor em 23 de outubro daquele ano. Na Convenção, há a obrigação enfática da proteção e assistência às crianças e adolescentes, estendida às famílias “como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças” (Preâmbulo). Sobre as responsabilidades dos pais, a Convenção declara:

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança (art. 18).

Embora, em razão de sua promulgação anterior à disseminação da Internet domiciliar, a Convenção não abarque os direitos especificamente relacionados ao uso de tecnologias digitais por crianças e adolescentes, muitos de seus artigos são fundamentais na garantia de acesso à rede por esses públicos, como o art. 12 e o art. 13 (liberdade de expressão), o art. 14 (liberdade de pensamento, consciência e religião)³,

³ O art. 14 garante ainda que “2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus

o art. 15 (liberdade de associação e reunião pacífica), o art. 17 (acesso à informação de qualidade) e o art. 30 (direito ao repouso e tempo livre, e a participar da vida cultural e política). O art. 16, por sua vez, resguarda o direito à privacidade das crianças e adolescentes, um valor fundamental da Internet e mandatário para a segurança na rede.

Na discussão sobre acesso adequado que propomos aqui, consideramos fundamental levar em conta também o art. 23, que estabelece que “Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade”. O art. 24 aborda o direito à saúde, inclusive ao acesso à informação pertinente relacionada ao tema. Além disso, a partir do entendimento de que a Internet também é ferramentas educativas, cabe destacar o direito à educação (art. 28).

A convenção traz ainda uma série de compromissos que o Estado, as famílias e o restante da sociedade devem assumir para garantir a proteção de crianças e adolescentes contra ameaças. O art. 32 trata especificamente da exploração econômica e trabalho infantil; o art. 33, do uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas; o art. 34, da exploração e violência sexual; o art. 35, do rapto, venda e tráfico de crianças; o art. 36, da exploração prejudicial ao bem-estar; e o art. 37 tratará do acesso à justiça (também no art. 40) e da proteção contra a tortura, tratamentos e penas cruéis, desumanos e degradantes, e da privação de liberdade ilegal ou arbitrária.

Entre os pontos de destaque da Convenção, um dos mais mencionados nas discussões atuais sobre o uso de tecnologias digitais por crianças e adolescentes é aquele que menciona a primazia do *melhor interesse* das crianças e adolescentes em todas as decisões que lhes digam respeito:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior⁴ da criança (art. 3º, § 1).

direitos **de maneira acorde com a evolução de sua capacidade**” [grifo nosso].

4 Embora a expressão “melhor interesse” seja a mais empregada atualmente, outros termos, como “interesse superior”, podem ser encontrados como sinônimos. No Decreto N° 99.710 de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção no Brasil, utiliza-se “interesse maior”.

Comentário Geral Nº 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital

Diante da necessidade de aprofundar e atualizar os conceitos e entendimentos apresentados na Convenção, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU tem produzido Comentários Gerais, cada um deles abordando tópicos específicos. No Comentário Geral Nº 25, o Comitê discute os direitos e melhor interesse das crianças e adolescentes no ambiente digital, abordando suas particularidades, riscos e oportunidades. O documento, lançado em 2021, recebeu contribuições de Estados Partes, de instituições nacionais de Direitos Humanos e de Comissários, de grupos de crianças e adolescentes, de organizações da sociedade civil e de pessoas interessadas no tema.

Além das orientações voltadas para os Estados, famílias e responsáveis, o Comentário traz diretrizes voltadas ao setor empresarial, apontando para uma preocupação do Comitê em proteger crianças e adolescentes da exploração comercial na Internet.⁵

Entre as somas e inovações significativas à Convenção sobre os Direitos da Criança que o Comentário Geral Nº 25 traz, estão a proibição de publicidade imersiva, do uso de dados de crianças e adolescentes para perfilamento e direcionamento de publicidade comportamental, da adoção de padrões de design nocivos nos serviços digitais e da restrição do acesso à informação através de filtros de conteúdo.

Reafirma ainda a condição de sujeitos plenos de direitos das crianças e adolescentes, transpondo esse status para as novas possibilidades e particularidades do ambiente digital. Dessa forma, ressalta-se a necessidade de levar em conta o desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças e adolescentes, ouvir esses públicos nos processos de desenvolvimento e implementação de tecnologias, oferecer acesso à informação, cultura, educação e saúde, garantir a liberdade de expressão, pensamento e reunião pacífica, proteger a privacidade, garantir o acesso e inclusão de todas as crianças e adolescentes aos meios digitais, independente de sua condição, e assegurar o acesso à justiça.

⁵ COMITÊ dos Direitos da Criança da ONU. Tradução e comentários: Instituto Alana com apoio do Ministério Público de São Paulo. **Comentário Geral Nº 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. Disponível em: <<https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>>.

Diante dos desafios que as novas tecnologias podem representar para as famílias, pais e responsáveis, é dever dos Estados e empresas oferecê-los apoio, de forma que possam garantir um uso adequado das ferramentas e ambientes digitais por crianças e adolescentes. Através da orientação, deve buscar-se o equilíbrio adequado entre a proteção das crianças e adolescentes no ambiente digital e a sua autonomia emergente.

Online Safety Act (GB)

Num esforço para combater uma vasta gama de conteúdos nocivos e ilegais online que poderiam ameaçar os internautas do Reino Unido, o Parlamento Britânico aprovou a *Online Safety Act* (OSA). A lei, que entrou em vigor em outubro de 2023, tem como objetivos centrais:

- (a) impor deveres que, em termos gerais, exigem que os prestadores de serviços regulados por esta lei identifiquem, atenuem e gerenciem os riscos de danos (incluindo os riscos que afetam particularmente as pessoas com determinadas características) decorrentes de
 - (i) conteúdos e atividades ilegais, e
 - (ii) conteúdos e atividades nocivos para as crianças, e
- (b) confere novas funções e poderes ao regulador, OFCOM [agência reguladora da comunicação no Reino Unido]⁶ (art. 1º, 2) [tradução nossa].

Embora a discussão pública em torno da tramitação da lei e seus próprios artigos iniciais tenham focado na proteção de crianças e adolescentes, o novo regulamento abarca uma gama muito mais ampla de ameaças online, como o terrorismo e a fraude.

Em suma, a OSA apresenta definições-chave (como “*user-to-user services*” e “*search services*”); traz disposições sobre os serviços regulamentados pela OFCOM

⁶ REINO UNIDO. Online Safety Act 2023. **UK Legislation**. 26 out. 2023. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2023/50/enacted>>.

e seus poderes sobre eles, demandando que a agência emita códigos de conduta; impõe deveres de vigilância e ação aos prestadores de serviços *user-to-user* e de mecanismos de pesquisa; define obrigações também para os provedores de serviços online que publicam conteúdos pornográficos; e apresenta as infrações de comunicação cobertas pela lei (art. 3º).

O texto do regulamento recomenda que os provedores adotem meios de verificação de idade dos usuários. A indicação deve ser incluída em um código de práticas (Seção 42, 12(1)), cabendo à OFCOM a tarefa de produzir relatórios sobre a implementação das ferramentas de verificação, abordando como os provedores fazem a verificação para efeitos de cumprimento da lei, sua eficácia, fatores de dificuldade ou impedimento do uso das ferramentas, custos necessários para seu uso e necessidade de proteção dos usuários contra violações do direito à privacidade (art. 157).

Entre outros pontos que definem como a OSA deverá ser aplicada, um dos mais decisivos é aquele que diferencia os conteúdos disponibilizados “publicamente” [*communicated “publicly”*] dos disponibilizados “de forma privada” [*“privately”*] (art. 232). A regulação prevê o uso de tecnologias credenciadas para a detecção de conteúdos tanto públicos quanto privados (art. 121). Para o primeiro caso, a OFCOM definiu uma série de mecanismos que devem ser implementados pelos provedores, como a detecção por hash, por URL ou por palavras-chave, podendo o aprendizado de máquina e a inteligência artificial ser integrada a todos eles⁷.

Ainda que se tratem de conteúdos compartilhados publicamente – nos feeds dos usuários, por exemplo –, especialistas e ativistas dos direitos civis alertam que os meios previstos de vigilância podem impactar negativamente os direitos dos usuários, especialmente a privacidade e a expressão. Isso poderia resultar num “efeito inibidor”, levando as pessoas a se autocensurar por medo de represálias das plataformas e autoridades, mesmo quando suas publicações e ações não infringem nenhuma lei. Além disso, os críticos da lei destacam que os mecanismos de vigilância previstos ainda não demonstram eficácia suficiente para viabilizar suas aplicações, especialmente alimentados por aprendizado de máquina e a inteligência artificial. Erros dessas tecnologias poderiam diminuir a eficácia das ações de monitoramento e causar

7 REINO UNIDO. Tech firms must clamp down on illegal online materials. **OFCOM**. 9 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.ofcom.org.uk/news-centre/2023/tech-firms-must-clamp-down-on-illegal-online-materials>>.

punições injustas, especialmente para indivíduos já vulnerabilizados, como aqueles pertencentes a minorias étnicas e religiosas⁸.

No caso dos conteúdos que circulam de forma privada, a OFCOM ainda não credenciou nenhuma tecnologia de monitoramento. Durante a tramitação do projeto de lei, travou-se uma discussão pública sobre a implementação de vigilância massiva nas comunicações privadas, onde políticos, agentes de segurança e organizações da sociedade civil envolvidas com a proteção infantil ficaram de um lado, e cientistas da computação, ativistas das liberdades civis e empresas provedoras de plataformas digitais posicionaram-se do outro. Um dos focos do embate foi a quebra ou enfraquecimento da criptografia de ponta-a-ponta empregada nas trocas de mensagens. O uso de mecanismos de quebra, a implementação de *backdoors* e a obrigação de entrega das chaves criptográficas por parte dos provedores foram medidas consideradas para a lei. Mas os parlamentares e a OFCOM deram um passo atrás e abriram mão do uso de ferramentas de vigilância nas comunicações privadas, inclusive das que ameaçam a criptografia, no texto final da OSA⁹.

Online Safety Act (AUS)

Em 2021, a Online Safety Act (OSA) da Austrália foi aprovada e os protocolos de *cyberbullying direcionado a crianças (Cyberbullying Scheme)* e de conteúdo online (*Online Content Scheme*) que já existiam foram atualizados. Esses protocolos surgiram a partir do *Enhancing Online Safety for Children Act* aprovado em 2015. Com esta lei, o governo australiano criou também o *Children's eSafety Commissioner*, uma agência governamental que, inicialmente, tinha como objetivo principal promover a segurança de crianças e adolescentes no ambiente online.

Os protocolos foram desenvolvidos com o intuito de combater conteúdos nocivos e inapropriados na Internet para crianças e adolescentes e estabelecer um canal de comunicação para que os usuários pudessem enviar reclamações quando suas denúncias não fossem tratadas adequadamente pelas plataformas. Além disso,

8 GUEST, Peter. The UK's Controversial Online Safety Act Is Now Law. Wired. 26 out. 2023. Disponível em: <<https://www.wired.com/story/the-uks-controversial-online-safety-act-is-now-law/>>.

9 MARTIN, Alexander. UK passes the Online Safety Bill — and no, it doesn't ban end-to-end encryption. The Record. 19 set. 2023. Disponível em: <<https://therecord.media/online-safety-bill-uk-end-to-end-encryption>>.

com o passar do tempo, as atribuições do órgão criado para fiscalizar o cumprimento da lei foram expandidas, sendo a agência, posteriormente, renomeada para *Office of the eSafety Commissioner* e atuando, assim, na proteção dos cidadãos australianos de modo geral¹⁰.

Em relação à proteção de crianças e adolescentes online, destacam-se, em particular, os protocolos de *cyberbullying* direcionado a crianças e de conteúdo online. No que diz respeito ao primeiro, a lei determina que o material, para ser classificado como “*cyberbullying* direcionado a uma criança australiana”, deve fazer referência a um indivíduo australiano menor de 18 anos de idade e ser considerado por “pessoa razoável” como seriamente ameaçador, intimidador, assediante ou humilhante, além de estar direcionado a uma pessoa específica¹¹. Já o segundo protocolo compreende os conteúdos de classe 1 e classe 2, definidos conforme o Esquema Nacional de Classificação da Austrália. Os conteúdos classe 1 são aqueles relacionados a sexo, drogas, crime, crueldade, violência, situações consideradas “abomináveis”; ofensivas para um adulto “razoável” ou para um criança; que incite, promova ou instrua a prática de crimes; e que retrate ou descreva cenas de abuso sexual infantil¹². Os conteúdos classe 2, por sua vez, compreendem aqueles que são restritos a adultos, os quais incluem materiais sexuais explícitos (X18+), pornográficos, ou de alto impacto (R18+), isto é, que podem ser considerados ofensivos para certos grupos¹³.

Com a OSA, o *eSafety Commissioner* também ficou responsável por fiscalizar a adequação dos provedores de serviços online com as chamadas *Basic Expectations of Online Safety (BESO)*, que constituem um conjunto de diretrizes instituídas pelo Ministro de Comunicações, com o objetivo de estimular uma atuação mais transparente e proativa por parte das empresas nos termos da lei¹⁴.

10 FERNANDES, André; SARAIVA, Raquel; VALVERDE, Danielle de S.; CONSTANT, Isabel M.; VALOIS, Rhaiana C; DA SILVA, Lucas S. Relatório Amostral (Norte-Sul Global) de Conceitos Relativos à Responsabilidade Civil de Intermediários na Internet – Vol. 2. Recife: Instituto de Pesquisa e Tecnologia do Recife - IP.rec, 2022. Disponível em: <<https://ip.rec.br/publicacoes/relatorio-amostal-norte-sul-global-de-conceitos-relativos-a-responsabilidade-civil-de-intermediarios-na-internet-volu-me-2/>>.

11 AUSTRÁLIA. eSafety Commissioner. Cyberbullying Scheme. Nov. 2021. Disponível em: <<https://www.esafety.gov.au/about-us/who-we-are/regulatory-schemes>>.

12 AUSTRÁLIA. eSafety Commissioner. Online Content Scheme. Dez. 2021. Disponível em: <<https://www.esafety.gov.au/about-us/who-we-are/regulatory-schemes>>.

13 *Ibidem*.

14 FERNANDES, André; SARAIVA, Raquel; VALVERDE, Danielle de S.; CONSTANT, Isabel M.; VALOIS, Rhaiana C; DA SILVA, Lucas S. Relatório Amostral (Norte-Sul Global) de Conceitos Relativos

No que diz respeito ao tema, essas diretrizes incluem orientações como, por exemplo, implementar controles parentais e de mecanismos que permitam ajustar essas configurações de acordo com o desenvolvimento e a capacidade da criança; minimizar a extensão e impedir o acesso de crianças a materiais inapropriados e ilegais; disponibilizar ferramentas de verificação de idade; oferecer garantias para que os serviços direcionados a crianças contem com padrões de privacidade e segurança robustos e mais restritivos; realizar avaliações de risco infantil; usar ferramentas de detecção de material ou atividade ilegal ou prejudicial em serviços criptografados, com sugestões que incluem a utilização de *hashing*, classificadores de IA, *machine learning*, entre outros¹⁵.

Kids Online Safety Act (EUA)

Apresentado pelos senadores Richard Blumenthal (Democratas, Connecticut) e Marsha Blackburn (Republicanos, Tennessee) em fevereiro de 2022 no Senado dos Estados Unidos, o *Kids Online Safety Act* (KOSA) é uma lei que se propõe a estabelecer diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes que usam plataformas de mídias sociais. A proposta legislativa surgiu como uma resposta às revelações feitas ao *The Wall Street Journal* por Frances Haugen, cientista de dados no Facebook, que trouxe a público documentos que indicavam que a empresa tinha conhecimento do potencial danoso do uso do Instagram por adolescentes, entre outras ações que contribuíram para a disseminação de desinformação, extremismo e violência¹⁶.

A lei foca especificamente em *covered platforms*, que são “aplicações ou serviços (por exemplo, mídias sociais) que se conectam à Internet e são suscetíveis de serem utilizados por menores de idade” [tradução nossa]¹⁷. Segundo o texto, as pla-

à Responsabilidade Civil de Intermediários na Internet – Vol. 2. Recife: Instituto de Pesquisa e Tecnologia do Recife - IP.rec, 2022. Disponível em: <<https://ip.rec.br/publicacoes/relatorio-amostal-norte-sul-global-de-conceitos-relativos-a-responsabilidade-civil-de-intermediarios-na-internet-volu-me-2/>>.

15 AUSTRÁLIA. eSafety Commissioner. Basic Online Safety Expectations. Jul. 2022. Disponível em: <<https://www.esafety.gov.au/industry/basic-online-safety-expectations>>.

16 SEISDEDOS, Iker. A informante que levou o Facebook à sua pior crise existencial. El País. 10 out. 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-10-10/a-informante-que-levou-o-facebook-a-sua-pior-crise-existencial.html>>.

17 EUA. S.1409 - Kids Online Safety Act. Senate - Commerce, Science, and Transportation. US Congress. Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/118th-congress/senate-bill/1409>>

taformas deveriam:

- divulgar informações específicas, incluindo pormenores relativos à utilização de sistemas personalizados de recomendações e publicidade especificamente direcionados a menores;
- permitir que os pais, tutores, menores e escolas comuniquem determinados danos;
- abster-se de facilitar a publicidade de produtos ou serviços sujeitos a restrições de idade (por exemplo, tabaco e jogos de azar) a menores; e
- reportar anualmente os riscos previsíveis de danos a menores decorrentes da utilização da plataforma [tradução nossa].

Apesar do argumento de proteção, organizações da sociedade civil, especialmente àquelas ligadas à liberdade digital, grupos anti-censura e ativistas LGBTQIA+, destacam que a lei aumentaria a vigilância e restringiria o acesso à informação em nome da proteção de crianças e adolescentes online, sem, no entanto, garantir um aumento efetivo da segurança desses jovens.

De acordo com uma matéria publicada em 2023 pela *Electronic Frontier Foundation* (EFF), a KOSA, ao exigir verificação de idade, promoveria vigilância das atividades online de qualquer pessoa com dezesseis anos ou menos, e por conseguinte, no rastreamento do tráfego digital de adultos que tentassem acessar conteúdos legais direcionados para esse público.

A lei exigiria ainda que as plataformas filtrassem e bloqueassem uma série de discursos ilegais e prejudiciais, como aqueles relacionados à ansiedade, depressão, distúrbios alimentares, abuso de substâncias ilícitas, violência física, bullying e assédio online, exploração e abuso sexual e comportamentos suicidas. O artigo da EFF revela o problema com este tópico:

Em última análise, isso coloca as plataformas que atendem os jovens em uma situação impossível: sem uma orientação clara sobre que tipo de design ou conteúdo pode levar a esses danos, eles provavelmente censurariam quaisquer discussões que poderiam torná-los responsáveis (Kelley, 2023) [tradução nossa].

Caberia aos procuradores-gerais a decisão sobre quais conteúdos são peri-

gosos para os jovens, o que poderia criminalizar a circulação de materiais que abordem gênero e sexualidade, direitos reprodutivos, saúde mental e sexual, letramento racial, entre outros. Esse ponto poderia minar os direitos de acesso à informação e livre expressão de populações jovens já vulnerabilizadas, como meninas e adolescentes LGBTQIA+.

Children’s Online Privacy Protection Act (EUA)

A *Children’s Online Privacy Protection Act* (COPPA) é uma das leis pioneiras no mundo no sentido da proteção de crianças em ambientes digitais. Implementada nos Estados Unidos em 1998, a COPPA oferece ferramentas para que pais e responsáveis controlem a forma como as empresas coletam e tratam informações pessoais de seus filhos ou tutelados com menos de 13 anos online.

Aplicada pela *Federal Trade Commission* (FTC), caso um site ou serviço for coberto pela COPPA, ele deverá obter o consentimento dos pais ou responsáveis antes de coletar informações pessoais das crianças e deverá honrar as escolhas sobre como essas informações serão usadas.

A COPPA jogou luz sobre a coleta abusiva de dados de crianças, freando a prática nos EUA. No entanto, a adoção da lei gerou uma consequência não premeditada: para evitar os desafios técnicos e custos financeiros necessários para implementar mecanismos de consentimento, muitos provedores de plataformas e serviços online optaram por impedir que jovens com menos de 13 anos acessassem seus ambientes digitais¹⁸, originando a idade de corte aplicada por redes sociais. Como efeito, uma cultura de burlação da barreira foi criada pelos jovens, muitas vezes auxiliada pelos pais.

18 BOYD, Danah et al. Why parents help their children lie to Facebook about age: Unintended consequences of the “Children’s Online Privacy Protection Act”. *First Monday*, v. 16, n. 11, 31 out. 2011. Disponível em: <<https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/download/3850/3075>>.

Children’s Code ou Age Appropriate Design Code (GB)

Um dos códigos recentes na intersecção entre Internet e crianças e adolescentes é o *Age Appropriate Design Code ou Children’s Code*¹⁹. O código do Reino Unido se diferencia dos demais por não se concentrar apenas nos conteúdos veiculados nas plataformas e serviços digitais, mas também em como plataformas podem fornecer serviços adequados para crianças e adolescentes. Dessa forma, o *Children’s Code* é entendido como um código de práticas a fim de que empresas com serviços direcionados ou de provável acesso por crianças e adolescentes estejam em conformidade com a General Data Protection Rules do Reino Unido (GDPR-GB).

O Código se centra em quinze princípios, nos quais são apresentados os problemas e como os serviços podem desenhar produtos a fim de manter a conformidade com a lei. São eles, resumidamente²⁰: Melhor interesse da criança; produção de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais; aplicação adequada à idade; transparência; o não uso indevido dos dados; política e padrões da comunidade; configurações padrão no máximo nível de proteção; minimização dos dados; o não compartilhamento de dados de crianças e adolescentes sem razão convincente; controles parentais transparentes; proibição de perfilamento; não utilização de técnicas de encorajamento (*nudge techniques*); brinquedos e dispositivos conectados; e ferramentas on-line.

Além desses parâmetros, o ICO oferece para as organizações um material sobre como pôr em prática os princípios acima²¹. Dentre os pontos abordados pelo guia, estão orientações sobre como introduzir a visão das crianças no processo de design, o reconhecimento das alterações das necessidades das crianças conforme a

19 Cf. Information Commissioner’s Office. Age appropriate design: a code of practice for online services. ICO. Londres, s.d. Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>>.

20 Utilizamos aqui os termos traduzidos pelo Instituto Alana em parceria com o ITS-Rio. O Children’s Code pode ser acessado traduzido na íntegra no link: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/10/design-apropriado-para-a-idade-codigo-de-praticas-para-servicos-online.pdf>>.

21 Cf. Information Commissioner’s Office. The Children’s code design guidance. ICO. Londres, s.d. Disponível em: <<https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/4019528/childrens-code-ebook-2022.pdf>>.

mudança do tempo, como abordar assuntos sobre privacidade, desenho para interações significativas entre pais e filhos, assim como proteger a privacidade das crianças.

A documentação não oferece orientações específicas de como cada organização pode implementar funcionalidades ou desenhar produtos. Em contrapartida, apresenta diretrizes mais genéricas, como envolver crianças durante o processo de design, oferecendo direcionamentos para ouvi-las com workshops de co-criação, além de fornecer um checklist para organizações durante o processo.

Além desses parâmetros, o ICO oferece para as organizações um material sobre como pôr em prática os princípios acima. Dentre os pontos abordados pelo guia, estão orientações sobre como introduzir a visão das crianças no processo de design, o reconhecimento das alterações das necessidades das crianças conforme a mudança do tempo, como abordar assuntos sobre privacidade, desenho para interações significativas entre pais e filhos, assim como proteger a privacidade das crianças.

A documentação não oferece orientações específicas de como cada organização pode implementar funcionalidades ou desenhar produtos. Em contrapartida, apresenta diretrizes mais genéricas, como envolver crianças durante o processo de design, oferecendo direcionamentos para ouvi-las com workshops de co-criação, além de fornecer um checklist para organizações durante o processo.

Identificou-se que serviços foram diretamente impactados pelo início da vigência do código. Esforços já foram empreendidos para realizar avaliações de plataformas digitais buscando identificar a conformidade com o *Children's Code*. Em um artigo avaliando diversas redes sociais, Virginia Franqueira, Jessica Annor e Ozgur Kafali ainda apontam diversos pontos de conformidade, assim como de aprimoramento²².

Outro trabalho que foi desempenhado no esforço de identificar mudanças relativas ao funcionamento de plataformas digitais a partir da vigência foi o relatório produzido pelo *Children and Screens*. No trabalho, identificou-se 91 mudanças em serviços digitais nas principais plataformas e serviços digitais em segurança de crianças

22 FRANQUEIRA, Virginia NL; ANNOR, Jessica A.; KAFALI, Ozgur. Age Appropriate Design: Assessment of TikTok, Twitch, and YouTube Kids. arXiv preprint arXiv: 2208.02638, 2022.

e adolescentes e bem-estar, design apropriado para idade, privacidade e segurança e gerenciamento de tempo²³.

Age Appropriate Design Code - California e Maryland (EUA)

O desenvolvimento inglês do ICO desencadeou na formulação de diversos projetos de lei nos Estados Unidos. Dentre os estados que propuseram algo similar estão Maryland, Vermont, Minnesota, Hawaii, Illinois, Carolina do Sul, Novo México e Nevada. Esses estados seguiram o projeto proposto pelo estado da Califórnia, que teve sua implementação impedida pela Corte Federal estadunidense após ação da coalizão de empresas *NetChoice*²⁴.

Existem diferenças significativas entre a proposta californiana e a inglesa. A primeira e mais fundamental de todo é o próprio tipo da medida. Enquanto o *Children's Code* é um código de práticas a fim de garantir conformidade com a GDPR do Reino Unido, o da Califórnia se trata de uma regulamentação.

Existem, também, diferenças formais no teor do documento que foram exploradas em um estudo comparativo pelo *Future of Privacy Forum* que não serão trazidas aqui. Cabe, no entanto, destacar que entre as principais diferenças identificadas pelo trabalho na versão californiana estão: a falta de definição em termos e diretrizes para conformidade; alteração na terminologia para *best interest of children* ao invés de *best interest of the child* proposta pela Convenção dos Direitos da Criança; ausência de diretrizes de como operacionalizar padrão máximo de privacidade por padrão; ausência de riscos a serem considerados na prática de verificação de idade; e restrição da avaliação de impacto na proteção de dados para prejuízos materiais²⁵.

23 MOOTZ, John; BLOCKER, Kate. UK Age-Appropriate Design Code: Impact Assessment. Children and Screens. 2024. Disponível em: <<https://www.childrenandscreens.org/wp-content/uploads/2024/03/Children-and-Screens-UK-AADC-Impact-Assessment.pdf>>.

24 DAMPHA, Effiong. Federal Court Blocks Implementation California's New Age-Appropriate Design Code Act. Jenner & Block. 2024. Disponível em: <<https://www.jenner.com/en/news-insights/publications/federal-court-blocks-implementation-californias-new-age-appropriate-design-code-act>>.

25 ALTIERI, Chloe; SANCHEZ, Bailey; MICHELAKAKI, Christina; THOMAS, Peyton, Policy Brief: Comparing the UK and California Age-Appropriate Design Codes.

Mais recentemente, o estado de Maryland aprovou a sua versão do projeto²⁶. Apresentado alternativamente como Kids Code²⁷, a lei propõe também medidas parecidas com a versão inglesa, como alto nível de privacidade, design apropriado pela idade, linguagem simples para transmitir informações sobre privacidade e termos de uso, além de indicar quando a criança está sendo monitorada por mediação parental.

Cenário nacional

Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 iniciou uma nova era no Brasil na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Tratou-se de uma ruptura com o Código de Menores de 1979, instaurado na Ditadura Militar, em substituição a outro Código de 1927.

A abertura democrática no Brasil foi a oportunidade para introdução de debates regulatórios pautados pelos direitos humanos, dentre eles os direitos de crianças e adolescentes. Essa mudança de orientação, cabe destacar, foi anterior à Convenção dos Direitos da Criança, da qual o Brasil se tornaria signatário²⁸.

A Carta Magna institui no artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

26 McQUE, Katie. Battle lines drawn as US states take on big tech with online child safety bills. The Guardian. 2024. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2024/apr/15/online-child-safety-bills-big-tech>>.

27 Maryland Kids Code. Disponível em: <<https://marylandkidscode.com/>>.

28 LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: a tos históricos e mudanças paradigmáticas. Juizado da Infância e da Juventude, n. 5, 2003.

O artigo adota uma visão garantidora de direitos, em oposição a versões anteriores que continham uma abordagem mais punitivista. Nesse texto, o direito de crianças e adolescentes têm prioridade absoluta, além de apontar para uma responsabilidade compartilhada, isto é, que é dever de todos os setores garantir os direitos da criança e do adolescente²⁹. Além disso, o artigo 227 serviu de alicerce para construção do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, que estabelece a criança e o adolescente como prioridade absoluta da nação.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Promulgado em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um marco crucial para os direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil. O ECA consolida uma visão abrangente e holística da proteção desses grupos, garantindo-lhes não apenas a tutela legal, mas também as condições essenciais para um desenvolvimento pleno, físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade.

O Estatuto vai além de meras garantias formais; ele reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, conferindo-lhes voz e autonomia. De acordo com o artigo 2º, caput, criança é pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, e adolescente aquela que tiver entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, adotando-se critério cronológico absoluto. Em qualquer circunstância, a prioridade absoluta é assegurada, refletindo-se nas políticas públicas, no orçamento e nos serviços disponibilizados à população infantojuvenil. Essa responsabilidade não é apenas do Estado, mas de toda a sociedade, compartilhando o compromisso de proteger e promover os direitos desses indivíduos em todas as esferas da vida.

O princípio do melhor ou superior interesse é uma pedra angular no arcabouço jurídico brasileiro de proteção integral às crianças e adolescentes. Desde o Decreto nº 99.710/90, que incorporou a Convenção sobre os Direitos da Criança no Brasil, até sua consolidação no art. 100, parágrafo único, IV, do ECA pela Lei nº 12.010/2009, esse princípio tem sido uma bússola orientadora para as políticas e ações em prol dos direitos infantojuvenis.

²⁹ Prioridade Absoluta. Entenda a Prioridade. Prioridade Absoluta, s.d. Disponível em: <Entenda o artigo 227 da Constituição e a prioridade absoluta>.

O princípio refere-se à primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, resolução de conflitos e criação de novas regras³⁰. É possível ainda identificar que o superior interesse da criança abarca três aspectos: (i) Direito substantivo, isto é, deve receber consideração primordial na ponderação de interesses distintos; (ii) Princípio jurídico interpretativo fundamental: deve-se optar pela interpretação que mais efetive o interesse superior da criança; e (iii) Norma de Procedimento: o processo de adoção de decisões deve incluir uma estimativa das possíveis repercussões (positivas e negativas).³¹

Essa orientação legal reflete a compreensão da vulnerabilidade inerente à infância e à adolescência, bem como a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado em garantir o cuidado e a proteção desses grupos. O art. 4º do ECA fundamenta esse compromisso, reconhecendo a necessidade premente de priorizar os interesses e direitos das crianças e adolescentes em todas as instâncias.

Mais ainda, o escopo do melhor interesse não se limita apenas às esferas tradicionais de proteção. Em relação a direitos digitais, a proteção dos dados pessoais emerge como uma extensão essencial dos direitos da personalidade, incluindo a privacidade. Portanto, o princípio do melhor interesse deve ser estendido ao âmbito da proteção de dados pessoais, garantindo que as informações relacionadas a crianças e adolescentes sejam tratadas com o devido cuidado.

Ainda em relação ao melhor interesse da criança e adolescente no ambiente digital, é importante observar que o art. 71 do Estatuto estabelece que “a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Esse dispositivo legal tem sido associado por alguns especialistas ao conceito de “direitos da criança por design”, que preconiza que o desenvolvimento e a oferta de serviços e produtos digitais destinados a esse público devem ser concebidos de modo a verdadeiramente atender ao seu melhor interesse³².

É importante destacar ainda tanto o princípio da condição peculiar de pessoa

30 ZAPATTA, Fabiana Botelho; FRASSETO, Flávio Américo; GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. **Direito da criança e do adolescente**. Saraiva Jur, 2016.

31 SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

32 INSTITUTO ALANA. Direitos da criança por design. Instituto Alana. Disponível em: <<https://alana.org.br/glossario/direitos-da-crianca-por-design/>>.

em desenvolvimento, estabelecido no art. 6º, que reconhece a específica condição peculiar das crianças e adolescentes, que mudam fisicamente e emocionalmente de forma mais rápida que um adulto³³, quanto o Princípio da Autonomia Progressiva dos Sujeitos em Desenvolvimento, ou o Princípio da Gradual Autonomia Volitiva da Criança, que está implícito no ECA por meio do art. 5º da Convenção dos Direitos das Crianças. Este último deve ser analisado a partir de 3 critérios: idade, maturidade e a capacidade de agir, isto é, a capacidade da criança cresce conforme ela vai se desenvolvendo e adquirindo gradualmente mais autonomia.

Finalmente, a relação com a preservação da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, incluindo a proteção da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais fica estabelecida pelo art. 17 do ECA. Não raramente este artigo é mencionado em debates acerca do possível impacto psicológico das plataformas digitais e sua influência na exacerbada incidência de problemas como baixa autoestima, ansiedade, depressão e dependência entre crianças e adolescentes³⁴.

Marco Civil da Internet (MCI)

Em 2014, o Marco Civil da Internet foi sancionado com o intuito de salvaguardar os usuários contra abusos no ambiente virtual, priorizando a proteção da privacidade dos dados online. A necessidade de proteger a privacidade emergiu como o cerne do Marco Civil, especialmente após as revelações de Edward Snowden, ex-ag.

Em relação à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, o Marco Civil da Internet trata dessa possibilidade em seu artigo 29, em que indica que o usuário terá opção de livre escolha para utilizar programas para controle parental de conteúdo que o responsável considera impróprio, desde que respeitado o ECA. Cabe destacar que o Art. 100, inciso V, do ECA, os meios utilizados para proteger crianças e adolescentes devem respeitar seu direito à privacidade. Portanto, os limites desse tipo de proteção devem considerar o respeito à intimidade, ao direito à imagem e à

33 SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

34 MACIEL, Fernanda; EDLER, Gabriel. Redes sociais: o direito de acesso da criança e do adolescente e a necessidade de sua regulamentação específica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.8. n.05. Mai. 2022.

privacidade das crianças e dos adolescentes.

Já o parágrafo único do art. 29 do MCI determina o seguinte:

Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

O parágrafo único do art. 29 reconhece a importância da responsabilidade compartilhada na educação da utilização de programas de computadores, não recaindo apenas sobre pais, mães e responsáveis e que em muitos momentos este não é facilmente exercido por eles.

Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

Na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), as diretrizes sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes estão dispostas no art. 14 e nos seus respectivos parágrafos na seção III, que se destina a tratar exclusivamente dessa questão. Embora a LGPD não tenha incluído os dados pessoais de crianças e adolescentes no rol de dados sensíveis disposto no art. 5º, II, a lei estabelece medidas mais rígidas para o tratamento dessas informações, em virtude da condição especial de desenvolvimento e vulnerabilidade no qual se encontram³⁵.

De acordo com o caput do art. 14, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado tendo em vista o seu melhor interesse nos termos da legislação pertinente. Por tratamento, considera-se toda e qualquer operação realizada com dados pessoais, o que inclui, por exemplo, atividades de coleta, produção, recepção, classificação, distribuição, processamento, armazenamento, eliminação, transferência e extração.

No que diz respeito especificamente ao tratamento de dados pessoais de

³⁵ ZAPPELINI, Thaís Duarte. Guia de Proteção de Dados Pessoais – Crianças e Adolescentes Versão 1.0. Out. 2020.

crianças³⁶, o §1º determina que a base legal de tratamento é o consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsáveis legais. Para isso, é necessário que o controlador adote medidas razoáveis para verificar, a partir dos meios técnicos disponíveis, a autenticidade do consentimento dado pelo responsável da criança. Além disso, a lei estabelece a obrigação do controlador de manter pública as informações sobre os dados coletados, como também da forma de sua utilização e dos procedimentos previstos para o exercício dos direitos.

Exclusivamente na hipótese da coleta de dados ser necessária contatar os pais ou responsáveis legais, ou proteger a criança, a lei permite a dispensa desse consentimento prévio. Todavia, neste caso, os dados só poderão ser utilizados uma única vez, não poderão ser armazenados e de forma alguma poderão ser repassados a terceiros sem o devido consentimento. Outro ponto que cabe destacar é a impossibilidade do controlador condicionar a participação de crianças em jogos, aplicações de Internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais que não sejam estritamente necessárias à atividade.

Em relação ao tratamento dos dados de adolescentes, no entanto, a lei é silente quanto à base legal que deve ser utilizada para aferir o consentimento dado para o uso dessas informações. Essa questão acabou gerando divergências na área, uma vez que o ECA define adolescente como uma pessoa entre 12 e 18 anos de idade e o Código Civil determina que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, enquanto que os maiores de 16 e os menores de 18 anos são relativamente capazes de realizar de exercer atos da vida civil.

Para pacificar essa questão, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou o Enunciado CD/ANPD Nº 1, de 22 de maio de 2023, estabelecendo que o tratamento de dados tanto de crianças quanto de adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º e 11º da LGPD, desde que considerado o seu melhor interesse no caso concreto³⁷. Dessa forma, ampliou as hipóteses legais de tratamento de dados referentes a crianças e adolescentes, retirando salvaguardas importantes para a proteção desses indivíduos.

36 Segundo o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criança é toda pessoa até 12 anos incompletos.

37 BRASIL. ENUNCIADO CD/ANPD Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2023. Diário Oficial da União. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/enunciado-cd/anpd-n-1-de-22-de-maio-de-2023-485306934>>.

Por fim, cumpre destacar que o §6º do art. 14 da LGPD dispõe que as informações sobre o tratamento de crianças e adolescentes devem ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, considerando as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais dos usuários. Isso tudo com o objetivo de informar adequadamente não só os pais ou responsáveis, mas também as crianças.

PL 2630/2020

No Brasil, o debate de regulação de plataformas se desenvolve por meio do Projeto de Lei 2630/2020, oficialmente intitulada de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet³⁸. Dentre os diversos dispositivos voltados para transparência e deveres de plataformas, como redes sociais, ferramentas de buscas e mensagerias instantâneas, o Projeto tem alguns dispositivos dedicados à proteção de crianças e adolescentes.

Na Seção II, que trata das obrigações de análise e atenuação de riscos sistêmicos, o art. 7º prevê que os provedores de aplicação devem diligentemente analisar e avaliar os riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento dos seus serviços, incluindo os sistemas algorítmicos, e tal avaliação deve abranger, especificamente, os riscos relativos a crianças e adolescentes (art. 7º, § 2º, III). Ainda nesta seção, há a previsão para as plataformas, no art. 8º, VII, de tomar medidas para proteger os direitos de crianças e adolescentes, incluindo adoção e aprimoramento dos sistemas de verificação de idade, desenvolvimento e promoção de ferramentas de controle parental ou de notificação de abusos, ou busca de apoio por parte deste público. A intenção é aumentar as camadas de segurança de crianças e adolescentes que acessam plataformas digitais.

Já ao tratar do dever de cuidado, o PL 2630/2020 determina que os provedores devem atuar para mitigar práticas ilícitas no âmbito dos seus serviços, devendo aprimorar o combate à disseminação de conteúdos gerados por terceiros que gerem, entre outros, crimes contra crianças e adolescentes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, além da incitação à prática de tais crimes ou a apologia de

38 Os debates em torno do Projeto de Lei 2630/2022 seguem ocorrendo no Brasil. Para o projeto, utilizamos a última versão apresentada pelo ex-relator Orlando Silva (PCdoB - SP). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=-Tramitacao-PL%202630/2020>.

fato criminoso contra o mesmo público, tipificados no Código Penal (art. 11, IV).

Há, ainda, o capítulo específico que trata da proteção de crianças e adolescentes. O art. 39 determina que os provedores de aplicação devem ter como parâmetro para os seus serviços o melhor interesse da criança e adotar medidas adequadas para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, de acordo com o ECA e com a LGPD. O parágrafo primeiro do mesmo artigo vai além e determina que os provedores devem criar mecanismos para ativamente impedir o uso dos seus serviços por crianças e adolescentes, caso eles não sejam adequados para atender às suas necessidades, o que denota a preocupação do legislador com o bem-estar desse público. A crítica que podemos fazer a este dispositivo se assenta na possibilidade de monitoramento e de coleta de dados ampliada para esta finalidade, o que exporia ainda mais as crianças e adolescentes, fragilizando sua privacidade.

Por fim, o art. 40 veda a criação de perfis comportamentais de crianças e adolescentes em plataformas digitais, ou seja, tais serviços não podem coletar dados a partir da experiência de uso da plataforma, como hábitos, gostos, entre outros dados, para fins de direcionamento de publicidade. Trata-se de medida de muita importância para a preservação da privacidade de crianças e adolescentes, mas, ainda, para evitar o uso da vulnerabilidade de crianças e adolescentes para construir desejos de consumo inadequados à sua idade.

PL 2628/2022

Não obstante os desenvolvimentos propostos pelos PL 2630/2020, no momento de escrita do relatório, o Projeto de Lei 2628/2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira (MDB-SE), endereça a temática com maior ênfase³⁹.

Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação. (Art.1)

O PL foi analisado por esta equipe, que identificou pontos de aprimoramento

39 BRASIL. PL 2628/2022. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>>.

na redação a fim de garantir mais direitos e proteções para crianças e adolescentes⁴⁰. Aqui, buscaremos apresentar os principais pontos do Projeto de Lei, assim como principais pontos de aprimoramento destacados na nota técnica.

Algo observado no material foi a similaridade com o *Children’s Code* (GB), em especial no que concerne ao escopo da lei ser serviços que tem “provável acesso” por crianças e adolescentes. Na última versão analisada pelo IP.rec, não há nenhuma forma de mensuração de como se categorizar um provável acesso por crianças e adolescentes, ocasionando numa abrangência dos serviços englobados pela lei, preocupação já endereçada pelo *Information Commissioner’s Office* (2023)⁴¹.

O PL 2628/2022 também propõe que produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes adotem medidas razoáveis no design e nas operações como formas de mitigar diversos riscos e violências, dentre elas abuso sexual, bullying e padrões de comportamento viciosos. Contudo, sinalizamos na nota técnica a necessidade de medidas de transparência serem adotadas, como a publicação de relatórios de avaliação e atenuação de riscos.

Outro ponto sensível do PL é a privacidade e proteção de crianças e adolescentes. No art. 7º, determina-se que fornecedores ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que podem ser utilizados por crianças e adolescentes devem garantir o nível mais alto de privacidade desde a concepção.

Contudo, alguns dispositivos do PL também colocam em risco a ameaça do direito à privacidade de crianças e adolescentes. A preocupação com a segurança de desse grupo em plataformas e serviços digitais é alvo do art 19º, que determina que produtos ou serviços de tecnologia da informação operem sistemas e processos que garantam a denúncia de conteúdos de exploração sexual infantil, detectados ou não, por provedores de aplicação de Internet e fornecedores de serviços de tecnologia da informação e comunicação. A ausência de uma definição de mensageria privada, que enquadraria serviços como Signal e WhatsApp, significa a necessidade de monito-

40 Cf. Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). Nota Técnica Sobre o PL Nº 2628/2022. IP.rec. Recife, 2024. Disponível em: <<https://ip.rec.br/publicacoes/nota-tecnica-sobre-o-pl-n-2628-2022/>>.

41 Cf. Likely to be accessed Impact assessment. Information Commissioner’s Office. 2023. Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/likely-to-be-accessed-by-children/>>.

ramento de serviços com criptografia de ponta-a-ponta, algo que reduziria o nível de segurança de crianças e adolescentes nessas plataformas⁴².

Além disso, um ponto caro ao PL 2628/2022 é a utilização de serviços de monitoramento e controle parental. A ausência da aplicação do princípio da autonomia progressiva é algo notório neste momento do PL. Dispositivos como os arts. 8º, 10 e 14, que versam sobre o tema, não aplicam de forma efetiva o princípio da autonomia progressiva, algo essencial, visto que são pessoas em diferentes momentos de desenvolvimento.

É essencial aplicar uma distinção na forma de como o monitoramento de crianças para a de adolescentes, visto que são sujeitos em diferentes etapas de desenvolvimento e maturidade. Ademais, ainda é significativo pensar em gradações etárias, entendendo que dentro de categorias “crianças” e “adolescentes” existem diferentes desenvolvimentos por faixas etárias.

Resolução 245/2024 do Conanda

A última das normas jurídicas analisadas foi a Resolução 245/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), publicada em 05 abril de 2024, que dispõe sobre direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. Trata-se de um marco legal extremamente relevante que servirá de base para serviços e plataformas digitais ao desenvolverem ferramentas que impactam direta ou indiretamente esse grupo.

A Resolução já no art. 2º reforça a responsabilidade compartilhada: “A garantia e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes em ambiente digital é de responsabilidade compartilhada do poder público, famílias, sociedade, incluindo empresas provedoras de produtos e serviços digitais”

Outro dispositivo significativo na garantia da diversidade e acessibilidade é o art. 4º. Este afirma que todas as crianças e adolescentes devem ter acesso ao ambiente digital, com conteúdos e serviços compatíveis com seus direitos e com o su-

42 Child Rights International Network; Defend Digital Me. Privacidade e Proteção: Uma abordagem dos direitos da criança à criptografia. Tradução: Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). Disponível em: <<https://ip.rec.br/publicacoes/privacidade-e-protecao-uma-abordagem-dos-direitos-da-crianca-a-criptografia/>>.

perior interesse. Enquanto parágrafo único está a determinação de que autoridades e empresas devem adotar medidas para combater a exclusão digital, capacitismo e discriminações, garantindo acessibilidade digital e conectividade significativa.

O art. 7º reforça a importância da escuta e participação ativa de crianças e adolescentes no desenvolvimento de políticas, programas, serviços e atividades formativas sobre ambientes digitais.

No que concerne à privacidade, a Resolução também aborda de forma bastante rica a temática. O art. 12º dispõe que a privacidade de crianças e adolescentes deve ser respeitada e protegida por padrão, coletando o mínimo de dados (art. 12, §1º) e oferecendo os adotando os maiores níveis de proteções por padrão (art. 12, §2º). Ainda na forma que os dados são utilizados, a Resolução determina que empresas e prestadoras de serviços digitais que crianças e adolescentes informem de forma simples, acessível, adequada e transparente sobre como os dados estão sendo utilizados (art. 13). Seguindo na temática, o art. 15 determina que os dados de crianças e adolescentes estão proibidos de serem utilizados para perfilamento. Por fim, mas não menos importante, determina-se que ferramentas de monitoramento de crianças e adolescentes devem garantir o direito à privacidade (art. 16) e que devem ser priorizadas medidas menos invasivas quando forem utilizados mecanismos de segurança, para garantir o interesse superior de crianças e adolescentes, devendo haver também transparência para a criança e adolescente sobre o funcionamento da ferramenta, além do direito à oposição, dada a autonomia progressiva (art. 16, Parágrafo único).

Ainda, a Resolução endereça aspectos de dever de cuidado e responsabilidade das empresas provedoras de produtos e serviços digitais no Capítulo V. O art. 22 do documento sinaliza a necessidade de as empresas provedoras realizarem processos de identificação, mensuração, avaliação e mitigação preventiva de riscos reais ou previsíveis ao interesse superior de crianças e adolescentes. Nos incisos seguintes do dispositivo, destacam-se questões como de saúde mental, difusão de conteúdos nocivos, discriminação direta ou indireta em razão de sistemas algorítmicos ou uso de dados pessoais sensíveis.

Um ponto de preocupação na Resolução 245 é o art. 18, que institui a prioridade absoluta e proteção acima de qualquer consideração técnica. Indicar que a busca por efetivação dos direitos de crianças e adolescentes deve estar acima de consi-

deração técnica pode representar uma grave ameaça a diversos direitos. O artigo abre margem para que sistemas técnicos possam ser vulnerabilizados utilizando do argumento de garantir a segurança de crianças e adolescentes. Na prática, diminuir padrões de segurança representa uma grave ameaça a crianças e adolescentes, que estariam mais expostos a atores mal-intencionados.

Termômetro do Acesso Adequado

A utilização de serviços e plataformas digitais por crianças e adolescentes traz diversos benefícios ao seu desenvolvimento enquanto sujeitos de direitos. Elas proporcionam o exercício de direitos como a liberdade de expressão, de opinião, associação, religiosa, sexual, entre outros direitos dos quais crianças e adolescentes também gozam.

No entanto, riscos também se apresentam. O atual modelo de serviços e plataformas digitais, sobretudo redes sociais, é moldado para capturar a atenção do usuário e retê-lo pelo maior tempo possível. Como consequência, crianças e adolescentes imersos nesses ambientes podem desenvolver problemas de saúde mental, além de entrar em contato com conteúdos violentos, discurso de ódio, desinformação, assim como com usuários mal-intencionados.

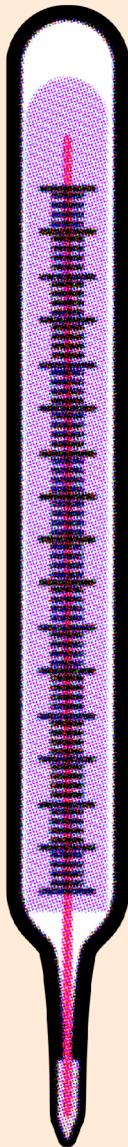
Esses dois lados permeiam o debate sobre crianças e adolescentes no ambiente digital. Como garantir que elas acessem serviços e plataformas digitais, os quais podem potencializar seus direitos, mantendo-as seguras e respeitando seu melhor interesse?

Dessa forma, o Termômetro do Acesso Adequado surge como uma ferramenta que busca oferecer caminhos para isso. Buscamos oferecer em cada macro categoria elementos que colocam em risco os direitos de crianças e adolescentes e, conseqüentemente, o seu acesso adequado, ocasionando o aumento da temperatura do termômetro. Igualmente, fornecemos remédios para que o termômetro volte ao seu estado normal, ou seja, como crianças e adolescentes podem se sentir mais seguras nesses ambientes.

Design Centrado na Criança no Adolescente

CUIDADO PARA TEMPERATURA NÃO SUBIR!

VAMOS EVITAR OS ITENS ABAIXO PARA GARANTIR UM ACESSO ADEQUADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES?!



+3 graus



- **Produtos não atendendo melhor interesse da criança e do adolescente.**
- **Serviço utiliza táticas manipulativas para explorar comercialmente crianças e adolescentes.**

+2 graus



- **Serviço utiliza de soluções para manter a criança e adolescente presas no produto**
- **Não realiza avaliações de impacto e riscos sistêmicos de funcionalidades para garantia da proteção e bem-estar de crianças e adolescentes**
- **Serviço não segue as diretrizes de uso propostas**
- **Termos em linguagem não acessível para crianças e adolescentes**
- **Não consideração do desenvolvimento progressivo em funcionalidades, em especial de mediação parental**
- **Ausência de responsáveis e sistema garantidor de direitos na concepção de produtos**
- **Ausência de participação de crianças e adolescentes em concepção de produtos e serviços**

+1 grau



- **Ausência de interface adaptativa por faixas etárias**

Criança e Adolescente no Centro

Serviços e plataformas digitais, para chegarem no mercado, passam por um extenso processo de desenvolvimento. Para isso, designers utilizam o princípio do *human centered design*, ou design centrado no humano, no qual se colocam as necessidades e capacidade das pessoas em primeiro lugar no processo de criação de produtos⁴³. Tal princípio se materializa pelo processo do duplo diamante⁴⁴. Toda essa dinâmica é permeada por participação de pessoas. Diversas entrevistas, workshops e testes são realizados para que o produto atinja a necessidade daquelas pessoas que irão utilizar.

Entretanto, especialistas entrevistados destacaram que quando falamos de produtos que podem vir a ser utilizados por crianças e adolescentes, o envolvimento delas no processo de concepção e desenvolvimento é normalmente invisibilizado. Nesse sentido, suas demandas, críticas e direitos tem potencial de serem colocados em segundo plano. **Entendemos, portanto, que para garantir os direitos das crianças e adolescentes, é fundamental colocá-los no centro da criação de produtos e serviços digitais destinados ou que possam ser acessados por eles.**



“Elas [as plataformas] não são desenhadas pensando em crianças e adolescentes, ainda que crianças e adolescentes estejam girando boa parte da engrenagem.”

(Pessoa da **área acadêmica**)

“Maioria, não são pensados para este público, não são arquitetadas, não são desenhados para que essa interação se dê de uma maneira sadia, saudável, segura.”

(Pessoa do **terceiro setor**)

43 Norman, Don. **The Design of Everyday Things**. Basic Books, 2013.

44 Design Council. The Double Diamond. **Design Council**, s.d. Disponível em: <<https://www.designcouncil.org.uk/our-resources/the-double-diamond/>>.

Esse processo de incorporação da visão de crianças e adolescentes precisa ser orientado por dois princípios. O primeiro é o princípio do melhor interesse presente, por exemplo, na Convenção dos Direitos da Criança (art. 3) e na Constituição Federal (art. 227). Serviços, plataformas e suas funcionalidades digitais devem atender ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes como parte da responsabilidade compartilhada de protegê-las. Esse melhor interesse pode ser buscado por meio da **incorporação de visões de especialistas e pessoas envolvidas no sistema garantidor de direitos de crianças e adolescentes na área, pesquisadores/as, especialistas, assim como dos próprios pais. Ademais, avaliações de impactos e de riscos sistêmicos de funcionalidades podem ser realizadas para garantir que o serviço busque atender o melhor interesse de crianças e adolescentes.**

Outro princípio é o da participação significativa. Ao trazer crianças e adolescentes e especialistas para o processo, é necessário ouvir e abraçar suas ideias, mesmo que vá contra as expectativas do projeto. Deve-se evitar a manipulação ou enviesamento das informações dadas pelas pessoas, como forma de atender os interesses comerciais.

Alguns projetos caminham na direção de oferecer um design centrado em crianças e adolescentes. O projeto *Designing for Children's Rights*, realizado por um coletivo de profissionais do design, psicologia, pediatria entre outras áreas do conhecimento, oferece diretrizes para produção de soluções que garantam a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes⁴⁵. O trabalho desenvolvido pela UNICEF em parceria com a Lego, organizações da sociedade civil e universidades, intitulado *Responsible Innovation in Technology for Children* (RITEC) advoga por tecnologias centradas nesses grupos, que empoderem e desenvolvam a autonomia de crianças e adolescentes por meio dos jogos.⁴⁶

A temática da autonomia foi uma das preocupações centrais deste projeto. Compreendemos a necessidade de fornecer para crianças e adolescentes liberdade e autonomia no ambiente digital, de forma a garantir seus direitos, como liberdade de expressão, opinião, informação, entre outros. Entretanto, é necessário ser cauteloso na abordagem. Por mais que haja diversos benefícios no campo digital, os riscos

45 Designing for Children's Rights. Children's Design Guide. **Designing for Children's Rights**. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20240416034358/https://childrensdesignguide.org/>>.

46 UNICEF. Responsible Innovation in Technology for Children. **UNICEF**, s.d. Disponível em: <<https://www.unicef.org/innocenti/reports/responsible-innovation-technology-children#download>>.

também estão presentes, não apenas para integridade física, mas também mental⁴⁷.

Crianças e adolescentes estão em desenvolvimento, sendo necessário garantir autonomia mediante o desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

Essa autonomia progressiva e desenvolvimento da autonomia precisa estar alinhada com o diálogo e com o conhecimento, que deve ser transmitido por todos aqueles responsáveis na cadeia de proteção da criança e do adolescente, que vai desde dos pais, familiares, educadores e também empresas, governo e a sociedade civil como um todo.

Design Adequado para Idade

Uma das formas de reconhecer as diferentes necessidades de cada faixa etária, e por conseguinte favorecer um acesso adequado em plataformas e serviços digitais, é por meio de um design adequado para idade (*age-appropriate design*).

Esse é um dos quinze princípios do *Children's Code*, do Reino Unido, que sinaliza para a consideração de diversas faixas etárias quando se estiver desenvolvendo serviços e plataformas⁴⁸. Dentre as divisões propostas pela ICO, está 0 a 5 anos, 6 a 9 anos, 10 a 12 anos, 13 a 15 anos e 16 a 17 anos.

A proposta da ICO leva em consideração a realidade de crianças e adolescentes ingleses e não pode ser transposta para o Brasil de forma direta, sem o devido debate. Ainda assim, a medida oferece para as empresas a noção de que crianças de 0 a 5 anos são diferentes de adolescentes de 16 a 17 anos. Especialistas entrevistados destacaram a ausência ou poucas ferramentas que consideram as necessidades **específicas por faixas etárias. É necessário reconhecer as diferenças de letra-**

47 Mance, Harry. Is there a middle way on children and smartphones? This researcher thinks so. Financial Times. 2024. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/c122775a-f664-4c06-90c2-e-ba077367757>>.

LIVINGSTONE, Sonia et al. Risks and safety on the internet: The perspective of European children. **Full Findings. LSE, London: EU Kids Online**, p. 65, 2011.

CERT.br; NIC.br; CGI.br. **Internet Segura para seus Filhos**. 2022. Disponível em: <<https://internet-segura.br/pais-educadores/>>.

48 ICO. Age appropriate application. ICO. Londres, s.d. Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/3-age-appropriate-application/>>.

mento digital, pensamento crítico e autonomia nas diferentes faixas etárias e projetar experiências digitais considerando essa diversidade.



“Por exemplo, o meio digital não é feito para crianças. Tem coisas que são feitas para crianças? Tem, óbvio. Mas o que é de massa, eu digo a massa de massificação que se usa, é o Instagram, é o Facebook, o Twitter, assim, essas coisas que são próprias para adultos, não pra crianças.”
(Pessoa da **área acadêmica**)

“Adolescente tem que ter rede social? Podemos conversar sobre isso, quais são as características do Design dessa rede social que a gente tem que tomar cuidado para que seja um ambiente em que um adolescente, por exemplo, possa exercer sua liberdade de expressão, possa ter direito de privacidade, possa conhecer o mundo, possa entrar no digital para saber navegar nele, mas que seja minimamente seguro?”
(Pessoa do **setor governamental**)

Um exemplo do design apropriado para idade pode ser observado nas versões “kids” de aplicativos. Presentes em streamings de vídeo e música, por exemplo, esses serviços oferecem uma interface adaptativa para as crianças que acessam elas, alinhada a sua faixa etária e medidas de mediação parental.

Além disso, a forma de comunicação sobre utilização de dados pessoais está inserida no que se compreende enquanto um design adequado para idade. **É necessário apresentar para adolescentes, conforme eles interagem com escolhas de privacidade, informações que sejam claras, diretas e adequadas para a idade.**

No caso de contas de adolescentes em redes sociais, restrição de interação com outras contas, perfil privado por padrão, ocultação de conteúdos e mediação parental também são algumas das medidas que se enquadram em um design apropriado para idade. Todas essas medidas, para atender a uma funcionalidade apropriada para a idade, devem ser capazes de abarcar também a autonomia progressiva dos adolescentes, de forma a não generalizar as medidas para adolescentes de faixas etárias diversas, visto que eles possuem capacidades e visões críticas diferentes

conforme o amadurecimento.

Importante destacar que a simples existência de uma versão “kids” de um serviço não o torna necessariamente apropriado para idade. No caso de redes sociais, existem evidências dos danos causados em adolescentes em sua autoimagem e saúde mental⁴⁹. A introdução de versões “kids” não apenas coloca essas crianças sob tais riscos, como também pode criar outros problemas não previstos, considerando o estágio inicial de desenvolvimento de crianças.

Economia da Atenção e Design Manipulatório

Como citamos anteriormente, plataformas possuem seu modelo de negócio pautado pela captura de atenção de usuários, incluindo crianças e adolescentes, comumente conhecido pelo termo de economia da atenção⁵⁰. Este grupo é considerado em maior vulnerabilidade visto que ainda estão em processo de desenvolvimento, tanto cognitivo, motor, mas também de pensamento crítico. Dessa forma, crianças e adolescentes estão sujeitos a maiores riscos a sua saúde e bem-estar quando imersos no ambiente digital. O bem-estar da criança e do adolescente está relacionado aos seus direitos, numa abordagem mais ampla da Convenção sobre Direitos das Crianças⁵¹.

Na direção de escolhas que impactam negativamente o bem-estar, uma escolha comumente feita por redes sociais para capturar a atenção dos usuários é a rolagem infinita. Essa funcionalidade permite que o usuário role da tela sem atingir um fim, com novos conteúdos chegando a todo momento⁵².

Segundo a *American Psychological Association*, a utilização de rolagem infi-

49 The Learning Network. What Students Are Saying About How Social Media Affects Their Body Image. **The New York Times**. 2022. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2022/03/31/learning/what-students-are-saying-about-how-social-media-affects-their-body-image.html>>.

50 Instituto Alana. Economia da Atenção. **Alana**. Disponível em < [Economia da atenção - Alana](#) >.

51 UNICEF. Digital Technology, Play and Child Well-Being. UNICEF, s.d. Disponível em: <<https://www.unicef.org/innocenti/media/8056/file/UNICEF-Innocenti-RITEC-P2-report-2024.pdf.pdf>>.

52 CHUCK, Elizabeth. Major psychology group says infinite scrolling, other social media features are ‘particularly risky’ to youth mental health. **NBC News**, 2024. Disponível em: <<https://www.nbcnews.com/news/us-news/psychology-group-says-infinite-scrolling-social-media-features-are-par-rcna147876>>.

nita representa um risco para crianças e adolescentes, visto que possuem menos discernimento de tempo de uso e capacidade de desconectar de redes sociais que adultos⁵³.

Um fenômeno social decorrente dessa escolha é o “*doomscrolling*”, no qual a pessoa passa longos períodos de tempo apenas rolando o feed do aplicativo. Esse círculo vicioso está relacionado com a deterioração da saúde mental de usuários de redes sociais e, conseqüentemente, de crianças e adolescentes⁵⁴. **Por isso, é importante que serviços e plataformas digitais lembrem às crianças e adolescentes o risco de se manter conectados por muito tempo, encorajando descansos periódicos.**

Outra técnica de design danosa são os *dark patterns* (padrões obscuros) ou *deceptive patterns* (padrões enganosos)⁵⁵. Trata-se de um conjunto de técnicas de design que visam manipular o comportamento dos usuários para desempenharem ações que eles não desejariam em outra ocasião, como, por exemplo, entregar mais dados pessoais ou comprar um produto. Para crianças e adolescentes, dependendo da faixa etária e da maturidade, há uma falta de discernimento para compreender a manipulação em serviços e plataformas digitais os colocam em grande risco. Nesse sentido, crianças e adolescentes se encontram sujeitos a um risco de exploração comercial muito maior de serviços mal-intencionados, assim como violação a direitos, como o de privacidade por meio da coleta de dados pessoais para perfilamento⁵⁶, desencadeando riscos à saúde física e mental delas.

Mais ainda, crianças e adolescentes estão sujeitas a ter seu bem-estar e saúde afetados por conteúdos violentos e não-adequados para a idade. Por mais que a moderação de conteúdo automatizada e humana busque remover conteúdos contrários aos termos de uso da plataforma, eles ainda alcançam as crianças e adolescentes, o que pode impactar seriamente o desenvolvimento delas.

53 APA. Potential risks of content, features, and functions: The science of how social media affects youth. **APA**, 2024. Disponível em: <<https://www.apa.org/topics/social-media-internet/youth-social-media-2024>>.

54 CASSIDY, Catilin. Doomscrolling linked to poor physical and mental health, study finds. **The Guardian**, 2022. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/society/2022/sep/06/doomscrolling-linked-to-poor-physical-and-mental-health-study-finds>>.

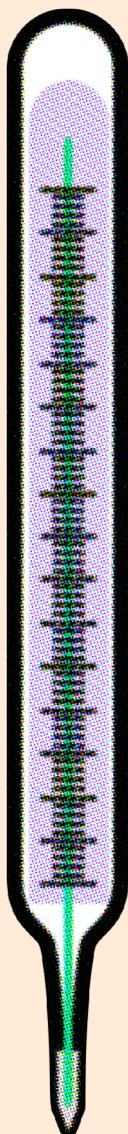
55 **Deceptive Patterns**. Disponível em: <<https://www.deceptive.design/>>.

56 LEISER, M. R. Protecting Children from Dark Patterns and Deceptive Design. **Disponível em SSRN 4660222**, 2023.

Nesse sentido, a aderência das plataformas a seus termos de uso se torna medida essencial para garantir que crianças e adolescentes acessem os serviços de forma adequada. Visa-se, dessa forma, oferecer um espaço seguro a fim de garantir a sua proteção integral.

A TEMPERATURA SUBIU?

VEJA ALGUNS REMÉDIOS PARA GARANTIR O ACESSO ADEQUADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.



-1 grau

- **Introdução de interfaces/funcionalidades adaptativas por faixas etárias**



-2 graus

- **Design participativo com crianças e adolescentes**
- **Presença de responsáveis e sistema garantidor de direitos na concepção dos produtos**
- **Consideração do desenvolvimento progressivo na construção do serviço e/ou funcionalidade**
- **Termos de uso e privacidade acessível, de forma direta e compreensível**
- **Aderência aos termos de uso e punição para os infratores**
- **Realização periódica de avaliação de impacto e riscos sistêmicos e eventual adaptação do produto/serviço**
- **Avisos lembrando crianças e adolescentes do alto tempo de uso, encorajando sair do serviço para descansar**



-3 graus

- **Ausência de padrões obscuros/padrões enganosos na plataforma**
- **Produto segue o melhor interesse da criança e do adolescente**

CUIDADO PARA TEMPERATURA NÃO SUBIR!

VAMOS EVITAR OS ITENS ABAIXO PARA GARANTIR UM ACESSO ADEQUADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES?!



+3 graus

- **Não adota medidas razoáveis para impedir ou dificultar a disseminação de conteúdo ilegal ou potencialmente prejudicial (inverídicos, pornográficos, extremistas, racistas, misóginos etc.)**
- **Não restringe o contato de crianças e adolescentes com pessoas desconhecidas**
- **Não possui opções e filtros para que os usuários selecionem o tipo de conteúdo que querem receber**
- **Não possui padrões altos de segurança e privacidade por design**
- **Não disponibiliza relatórios de transparência algorítmica de forma clara e acessível**
- **Não realiza relatórios de impacto e riscos sobre a segurança de crianças e adolescentes**
- **Não implementa processo de revisão de segurança nem adota medidas para testar e atualizar sistemas de recomendação**
- **Não possui canais de denúncias ou mecanismos de contestação das decisões**
- **Não possui uma equipe especializada para atuar nas questões de segurança infantil e não investe em treinamento dos funcionários**
- **Compartilha dados com terceiros**
- **Utiliza dados de crianças e adolescentes para direcionamento de propaganda comercial**

+2 graus

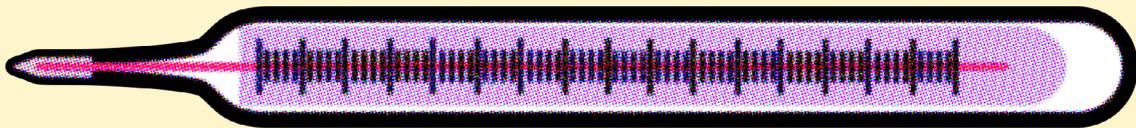


- **Não disponibiliza mecanismos de mediação parental**
- **Não possui canais de ajuda que permitam a crianças e adolescentes denunciar abusos e violências dentro e fora do ambiente digital**

+1 grau



- **Possui termos de uso e políticas pouco claros, com linguagem rebuscada e extensos**



Segurança por Design e Acesso à Justiça

Apesar dos benefícios trazidos pelas plataformas digitais ao possibilitar, por exemplo, a democratização do acesso à informação, ao facilitar a comunicação entre pessoas de diferentes lugares e servir como uma importante forma de lazer, principalmente entre os mais jovens, há inúmeros perigos que também precisam ser considerados.

Para os fins desta pesquisa, a **segurança** também deve ser compreendida como o bem-estar físico e psicológico de crianças e adolescentes que utilizam serviços digitais. Esse conceito abrange não só os riscos que os usuários estão suscetíveis no ambiente digital, como também as possíveis formas de preveni-los a partir dos meios disponíveis⁵⁷. Dessa forma, a garantia do **acesso à justiça** se configura

57 DE KIMPE, Lies; WALRAVE, Michel; PONNET, Koen; OUYTSEL, Joris. Internet Safety. **The International Encyclopedia of Media Literacy**, 1–11. Wiley. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/9781118454237.ch11>>

a partir da adoção de mecanismos que permitam mitigar os riscos dentro e fora do ambiente virtual, de modo que crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados e possam utilizar a Internet como mais uma forma de buscar por ajuda.

A compreensão sobre as possíveis ameaças presentes nesses espaços é, dessa forma, um importante passo para proteger crianças e adolescentes, pois a partir da identificação desses riscos é possível desenvolver estratégias capazes de combatê-los. Os riscos referem-se, nesse sentido, à possibilidade de uma determinada atividade gerar danos a esses indivíduos.

Como uma forma de sistematizar os riscos que esses indivíduos podem enfrentar no meio digital, Livingstone e Stoilova propuseram uma classificação com base em 5 categorias, quais sejam: riscos de conteúdo, contato, conduta, contrato (conhecidos como 4 C's) e também riscos transversais.⁵⁸

A primeira categoria se refere aos conteúdos potencialmente prejudiciais produzidos em massa, gerados ou compartilhados pelos usuários. A segunda, por sua vez, está relacionada a situações nas quais crianças e adolescentes têm contato potencialmente prejudicial (ex. assédio, perseguição, entre outros). A terceira se refere a circunstâncias de envolvimento com condutas potencialmente prejudiciais. Já os riscos contratuais envolvem a situação em que crianças e adolescentes são exploradas por acordos ou interesses comerciais potencialmente prejudiciais.⁵⁹

Além disso, as autoras também apontam a existência de riscos transversais, isto é, aqueles que estão relacionados com todas ou a maioria das quatro categorias apresentadas e perpassam as múltiplas dimensões da experiência de crianças e adolescentes no ambiente digital⁶⁰. Nesse sentido, distinguem três tipos de riscos transversais, sendo eles: de privacidade, de saúde e relativos ao tratamento justo e inclusão igualitária de crianças e adolescentes.

Partindo da análise desses riscos, especialmente em relação àqueles que

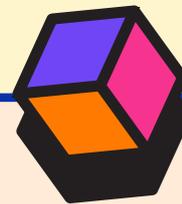
[org/10.1002/9781118978238.ieml0093](https://doi.org/10.1002/9781118978238.ieml0093)>.

58 LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. The 4Cs: Classifying Online Risk to Children. (CO:RE Short Report Series on Key Topics). Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE - **Children Online: Research and Evidence**. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.21241/ssoar.71817>>.

59 *Ibidem*.

60 *Ibidem*.

ainda não foram tratados nas categorias anteriores do termômetro, algumas medidas podem ser adotadas a partir da própria forma como os serviços digitais são desenvolvidos, de modo a promover um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes.



“De maneira geral, em relação à segurança, é sempre tentar restringir ao máximo o contato com aqueles riscos [4 C's] que eu mencionei a partir do design, a partir de como você configura aquela plataforma”.
(Pessoa da **área acadêmica**)

Nesse sentido, uma vez identificada a presença de crianças e adolescentes (ou probabilidade dela), **é fundamental limitar a interação desses indivíduos com pessoas desconhecidas e tornar as contas e perfis desses jovens fechados e configurados, por padrão**, de acordo com **os mais altos níveis de segurança**. É importante também que plataformas digitais, especialmente no que diz respeito às redes sociais, estabeleçam mecanismos efetivos de moderação de conteúdo para impedir ou dificultar a disseminação de conteúdo ilegais e/ou potencialmente prejudiciais para crianças e adolescentes, sem, contudo, restringir o seu direito ao acesso à informação, principalmente de temas ditos “polêmicos”, que estão normalmente relacionados a questões de orientação sexual, identidade de gênero, direitos reprodutivos, racismo, entre outros.

Como exemplos de medidas que podem ser introduzidas, podemos citar a adequação dos serviços a partir da classificação indicativa dos conteúdos definidos com base na faixa etária, a implementação de proteções adicionais por meio de recursos de design para rotular ou ocultar previamente conteúdos sensíveis ou que tenham a probabilidade de causar algum prejuízo, a utilização de pop-ups com avisos e dicas de segurança, e impedir o preenchimento automático com expressões que possam levar a conteúdo ilegais ou potencialmente danosos. Além disso, é preciso fornecer opções de configurações e filtros que possibilitem aos próprios usuários selecionar o tipo de conteúdo que querem receber.

Outro ponto importante que cabe destacar é relativo aos mecanismos

de mensageria instantânea. O projeto de lei conhecido como PL das Fake News (2630/2020), além de determinar a necessidade desses provedores projetarem seus serviços, de modo a coibir a disseminação em massa de conteúdos e mídias para vários destinatários, indicando, em todo caso, que a mensagem foi encaminhada, também previa a necessidade de desabilitar, por padrão, a autorização para a inclusão de usuários em grupos de mensagens, listas de transmissão, canais de difusão de informações abertos ao público ou mecanismos equivalentes⁶¹. A exceção seria para os casos de emergência, estado de calamidade pública e circunstâncias análogas, sendo necessária, de todo modo, a aferição do consentimento prévio do usuário. Em relação ao público jovem, esse dispositivo é particularmente interessante para coibir contatos potencialmente prejudiciais com estranhos ou predadores sexuais, que poderiam aliciar jovens a partir da inclusão de suas contas em espaços inadequados.

Nesse contexto, é fundamental garantir mecanismos de mediação parental, que respeitem o processo de desenvolvimento da autonomia progressiva desses indivíduos, de modo a auxiliar os pais ou responsáveis na tarefa de orientar crianças e adolescentes na utilização desses serviços. Esses mecanismos de mediação devem estar facilmente disponíveis, com orientações claras e objetivas sobre como utilizá-los, envolvendo sempre que possível a participação de crianças e adolescentes no processo, as quais devem estar cientes da ativação desse tipo de ferramenta por seus responsáveis.



“O controle parental é importante. Acho que é uma ferramenta que a gente tem que usar, já que ela tá disponível, mas ela não deve ser feito sozinha e ela deve ser feita também com o teu filho e tua filha.”

(Pessoa da **sociedade civil**)

“[...] tem uma noção que acha que o controle parental se dá através do excesso de vigilância, dos excessos da fiscalização [...] E desta forma, não se constrói uma relação de confiança.”

(Pessoa da **sociedade civil**)

61 BRASIL. Projeto de Lei nº 2.630, de 27 de abril de 2023. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2358879>>.

É preciso também **disponibilizar canais de denúncias** para que qualquer pessoa possa relatar violações aos termos de uso e políticas de segurança e também mecanismos de contestação das decisões das plataformas. **Ademais, é preciso garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a meios ágeis, eficazes e sigilosos de denunciar abusos e violências dentro e fora dos ambientes digitais.** Para isso, é importante que existam canais de ajuda que estejam desvinculados dos mecanismos de mediação ou controle parental, uma vez que grande parte das violências contra crianças e adolescentes são praticadas justamente por pessoas próximas ao convívio familiar delas⁶². Dessa forma, é importante que esses meios sejam acessíveis e estejam configurados de forma adequada à sua faixa etária e condição psíquica. Além disso, é preciso que contem com moderação humana especializada e facilitem o acesso às autoridades cabíveis.

Ademais, é importante adotar mecanismos de revisão humana para avaliar conteúdos que envolvem crianças e adolescentes, especialmente aqueles que estão sendo compartilhados ou replicados rapidamente nas plataformas, com o objetivo de impedir prontamente a exposição indevida dos jovens e a reprodução de tendências virais perigosas, racistas, sexistas, homofóbicas, humilhantes ou degradantes etc.

É necessário ainda introduzir processos contínuos de revisão ao longo dos estágios de design, desenvolvimento, implantação e pós-implantação do serviço, bem como realizar avaliação de riscos, com testes periódicos, auditorias externas e internas e a atualização dos algoritmos. Tudo isso com o objetivo de identificar e coibir possíveis falhas de segurança e também formas de burlar as ferramentas de proteção. Por fim, é imprescindível haver uma equipe especializada para lidar com questões de segurança infantil e investir na formação e treinamento continuado dos funcionários da empresa.

62 BRASIL. 81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. 14 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>>.

Privacidade por Design

A **privacidade**, por sua vez, será entendida neste estudo como o direito de manter suas informações pessoais, atividades e decisões protegidas, sem interferências ou vigilância não autorizada. Este direito é assegurado no ordenamento jurídico brasileiro por dispositivos presentes na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet. Envolve ainda a capacidade de determinar quais informações sobre si mesmo são compartilhadas, com quem e em que contexto. A privacidade se aplica a vários aspectos da vida, incluindo o ambiente digital. Cabe aqui destacar a importância da privacidade para o desenvolvimento da agência de crianças e adolescentes, isto é, a sua capacidade de tomar decisões e exercer os seus direitos numa variedade de ambientes públicos e privados, e em relação a outros indivíduos.

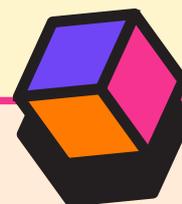
Como forma de abarcar toda a complexidade relacionada à privacidade de crianças e adolescentes no ambiente online, Livingstone, Stoilova e Nandagiri delineiam três dimensões da privacidade. A primeira é a privacidade interpessoal, que foca no controle dos indivíduos sobre suas informações pessoais, destacando o fluxo de informações entre pessoas. A segunda é a institucional, que trata sobre como organizações lidam com dados pessoais, envolvendo aspectos de transparência, responsabilidade e regulamentação. Já a terceira é a comercial, que concerne o uso comercial de dados por empresas, envolvendo questões de consentimento, equilíbrio entre interesses comerciais e pessoais⁶³:

Conforme afirmam as pesquisadoras, é importante notar que, embora o uso comercial de dados de crianças esteja no centro dos debates atuais sobre privacidade, as evidências indicam que essa é a área em que as crianças têm menos capacidade de entender e gerenciar sozinhas. Apesar de desenvolverem sua consciência, alfabetização e necessidades de privacidade ao longo do crescimento, até mesmo as crianças mais velhas enfrentam dificuldades para compreender plenamente a complexidade dos fluxos de dados na Internet e certos aspectos da comercialização de dados. Portanto, é necessário adotar uma abordagem personalizada que reconheça

63 STOILOVA, Maryia.; LIVINGSTONE, Sonia.; NANDAGIRI, Rishita. Children's data and privacy online: Growing up in a digital age. **Research findings**. London: London School of Economics and Political Science, 2019. Disponível em: <<https://www.lse.ac.uk/media-and-communications/research/research-projects/childprivacyonline>>.

os desenvolvimentos e diferenças individuais entre as crianças.

Nem todas as crianças e adolescentes são igualmente capazes de navegar com segurança no ambiente digital. **Evidências coletadas ao longo deste estudo demonstram que as diferenças entre as crianças, em termos de gênero, localização geográfica, posição socioeconômica, por exemplo, podem influenciar o seu envolvimento com a privacidade online.**



“A diferença principal é que os direitos de crianças do Sul Global podem estar sendo violados de forma mais intensa do que das crianças do Norte global.”
(Pessoa da **área acadêmica**)

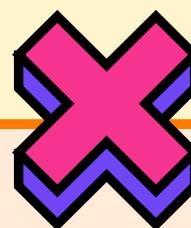
No contexto das plataformas e serviços digitais, o processo de consentimento em relação a termos e condições de privacidade online muitas vezes não é um ato recíproco. Especialistas entrevistados destacaram como frequentemente plataformas adotam um modelo unilateral que permite o monitoramento do usuário, que não tem outra escolha além de aceitar os termos ou perder o acesso aos serviços. Em relação ao consentimento em termos de uso e políticas de privacidade, **é essencial destacar o risco de relações unilaterais que são apenas instrumentais, sem um processo de negociação, comprometendo a autonomia dos usuários e facilitando a invasão comercial e institucional da privacidade.**

A escolha granular e facilitada apresentada de maneira acessível ao nível de desenvolvimento daquele usuário deve existir, assim como a garantia do consentimento informado antes da coleta de dados, explicitando claramente quais dados serão coletados e para quais finalidades. Por exemplo, um aplicativo que, antes de acessar a localização do usuário, explica de maneira clara e compreensível por que precisa dessa informação e como será usada e se será compartilhada com terceiros.

Entretanto, muitas vezes, a oportunidade de escolha não é suficiente para alcançar a proteção daquele indivíduo. **Mais ainda, delegar o ônus e a responsabilidade por certas decisões à criança, ao adolescente, ou mesmo ao responsável,**

não é adequado, uma vez que eles representam as partes mais vulneráveis da relação. Assim, recomenda-se também a adoção de princípios da privacidade por design. Exemplos da aplicação deste princípio estão na definição de configurações de privacidade mais restritivas como padrão, permitindo que os usuários optem por compartilhar mais informações se desejarem, técnicas que tornam os dados pessoais anônimos para reduzir os riscos de identificação, ou até medidas robustas de segurança desde o início do desenvolvimento do serviço ou plataforma, visando a proteção de dados contra acessos não autorizados e violações.

Preocupações relacionadas à falta de utilização de criptografia de ponta-a-ponta ou ao seu enfraquecimento, que pode acarretar no comprometimento da privacidade de todos os usuários sem garantir uma maior proteção para crianças e adolescentes, também foram apontadas por especialistas entrevistados⁶⁴. **A utilização de dados infantis para fins comerciais, incluindo marketing direcionado e desenvolvimento de IA também é observada com extremo receio por diversos setores da sociedade.** É essencial evitar a exibição de publicidade direcionada e considerar de maneira diferenciada os algoritmos de recomendação quando se trata de crianças e adolescentes. No modelo de negócios baseado em dados, um aspecto particularmente problemático identificado é que crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento de sua personalidade. Esse modelo pode ser caracterizado como uma forma de manipulação comportamental, o que levanta preocupações éticas significativas.

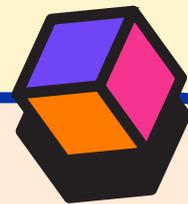


“A gente precisa olhar para a criança e adolescente de forma diferenciada. No mundo digital, elas têm uma pegada digital proporcionalmente maior, digamos, do que os adultos. As crianças de hoje estão sendo datificadas desde que elas estavam nos úteros das mães.”
(Pessoa da **área acadêmica**)

64 Child Rights International Network; Defend Digital Me. **Privacidade e Proteção: Uma abordagem dos direitos da criança à criptografia.** Tradução: Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). Disponível em: <<https://ip.rec.br/publicacoes/privacidade-e-protecao-uma-abordagem-dos-direitos-da-crianca-a-criptografia/>>.

Transparência e prestação de contas

A mercantilização dos dados pessoais constitui a base do modelo de negócio das principais plataformas digitais em atividade atualmente, o que acaba, em certa medida, fomentando a produção de diversos tipos de violações de direitos no ambiente digital. Enquanto riscos como cyberbullying, abuso sexual infantil, disseminação de conteúdos ilegais e materiais potencialmente prejudiciais são comumente considerados, os impactos produzidos pela vigilância algorítmica intrusiva, que a todo instante regula e organiza nossa experiência digital acabam ficando ocultos do debate⁶⁵.



“[...] é bastante problemático o modelo de negócio baseado em dados quando a gente pensa em crianças e adolescentes. Essa ideia de que elas estão em fase de desenvolvimento da própria personalidade. É um modelo de manipulação comportamental, de certa forma. Então, como é que você vai se descobrir, você adolescente, que vai ter várias fases e querer experimentar vários mundos, e quem vai definir isso é o algoritmo, essa manipulação é uma coisa bem forte [...] A própria lógica das plataformas estarem tão direcionadas pela publicidade também. [...] e crianças e adolescentes são muito mais vulneráveis, muito mais suscetíveis à publicidade.”

(Pessoa da **área acadêmica**)

Dessa forma, é fundamental exigir das plataformas transparência sobre os serviços e produtos que disponibilizam no mercado, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. Já que, em virtude da condição peculiar de desenvolvimento no qual se encontram, são mais vulneráveis aos efeitos dos vieses algorítmicos e de análises preditivas discriminatórias.

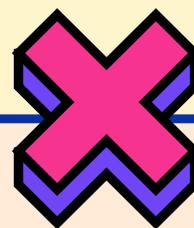
Dessa forma, por **transparência**, compreende-se não só as maneiras empregadas para possibilitar ao público a compreensão sobre a forma como as decisões automatizadas são tomadas dentro das plataformas, como também a possibili-

65 STEPANOVIĆ, Ivana; PAVIĆEVIĆ, Oliveira; ILIJIĆ, Ljeuposava. Transparent Kids: How Algorithmic Surveillance Challenges the Protection of Children’s Rights Online. Disponível em: <<http://institutecsr.iksi.ac.rs/561/>>.

dade de contestação em caso de discriminação e violações de direitos⁶⁶. Além disso, abrange o desenvolvimento de políticas e termos de usos claros e objetivos, com linguagem acessível e adequada para a idade.

Na última versão do PL 2630/2020, estavam dispostas algumas obrigações de transparência importantes às quais as plataformas deveriam estar submetidas, que incluíam a produção de relatórios semestrais de transparência e realização de auditorias anuais externas e independentes. No caso de plataformas que oferecem serviços de publicidade ou de impulsionamento, a proposta determinava ainda a necessidade identificação dos conteúdos como tais, além da obrigação de disponibilizar mecanismos para que os usuários possam ter acesso a informações relativas ao histórico dos conteúdos impulsionados e publicitários aos quais tiverem contato nos últimos seis meses.

No caso de crianças, é imprescindível coibir, de toda forma, o direcionamento de publicidade com finalidade comercial. Para adolescentes, deve haver observância às restrições estabelecidas para essa faixa etária, buscando, nos casos em que for admitida, o fortalecimento dos seus direitos, a promoção de hábitos saudáveis e o caráter informativo dos anúncios. Em todos os casos, no entanto, é fundamental mitigar a exposição de crianças e adolescentes ao impulsionamento de conteúdos que sejam potencialmente prejudiciais, ajustando os algoritmos de recomendação para trabalhar com base em métricas apropriadas para cada faixa de idade, além das configurações alternativas estabelecidas pelos próprios usuários e/ou em conjunto com seus pais e responsáveis.



“[...] se não vai acabar com o modelo de negócio inteiro de uma vez, mas pensar em caminhos intermediários, em termos de perfilamento, de direcionamento de publicidade para essas pessoas. Eu acho que seria essencial e um pouco menos utópico.”
(Pessoa da **área acadêmica**)

66 FRANOTWCIS, Cloe; FROOMKIN, David; PALES, Eli; RASHKOVICH, Benjamin; SUNG, Karen; WON, Kataeya. Algorithmic Accountability: The Need for a New Approach to Transparency and Accountability When Government Functions Are Performed by Algorithms. Media Freedom & Information Access Clinic, Yale Law School. 18 Jan. 2022. Disponível em: <<https://law.yale.edu/mfia/projects/government-accountability/algorithmic-accountability>>.

Por fim, é importante que as informações sobre os termos de uso e políticas sejam transmitidas para crianças e adolescente a partir de uma linguagem apropriada, que considere o grau de autonomia e discernimento da criança ou adolescente, utilizando, se necessário, de ferramentas lúdicas, imagens, vídeos e outros recursos de design que auxiliem na comunicação desses pontos.

Diversidade e não discriminação

A proteção da **diversidade e a promoção da igualdade e não discriminação** são princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, consagrados na Constituição Federal de 1988. Esses princípios estão entrelaçados com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, a igualdade de direitos e a pluralidade cultural e social do país. Além disso, diversos diplomas legais abordam a promoção da igualdade de populações negras, indígenas e povos tradicionais, LGBTQIA+, mulheres e pessoas com deficiência.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple a proteção da diversidade e a promoção da não discriminação, a efetiva implementação desses princípios ainda enfrenta desafios. No caso do funcionamento das plataformas digitais, isso inclui garantir que não só o conteúdo produzido por usuários, mas também funcionalidades da plataforma, algoritmos e sistemas de recomendação não discriminem com base na composição familiar, localidade, raça, gênero ou orientação sexual dos usuários.

A pluralidade das infâncias e adolescências é outro ponto que deve ser destacado por aqueles que desenvolvem plataformas e serviços digitais. A diversidade regional e global em relação à segurança de plataformas digitais, por exemplo, é um fator crucial a ser considerado, especialmente quando se trata da proteção de crianças e adolescentes. Plataformas são acessadas por jovens de diferentes partes do mundo, cada um trazendo consigo experiências, graus de maturidade e realidades distintas. Essa diversidade impacta significativamente como crianças e adolescentes interagem com a tecnologia e os riscos associados a ela.

A partir das entrevistas realizadas, **especialistas apontaram a importância da descentralização da produção e do conteúdo de plataformas que muitas vezes possuem um foco exclusivo em realidades e vivências do Norte Global.**

A perspectiva da regionalização no cenário brasileiro também foi levantada. Assim, além disso, é fundamental salientar a importância da descentralização dessas instituições no contexto nacional, uma vez que muitos de seus projetos são influenciados por visões predominantemente concentradas em determinadas regiões do país, como o Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil.



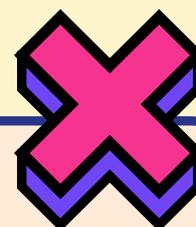
“Então é entender que a linguagem que é constituída a partir de uma perspectiva sudestina ou sulista ou centro-oestista não vai caber para a região amazônica, não vai caber para o Nordeste brasileiro porque nossa forma de linguagem é totalmente diferente.”
(Pessoa da **sociedade civil**)

O desenvolvimento de funcionalidades e a formulação de políticas e diretrizes de plataformas devem levar em conta a diversidade intrínseca das crianças e adolescentes, que abrange aspectos como raça, gênero, orientação sexual, localização geográfica, experiências vividas e deficiências. É inadequado homogeneizar tais questões, uma vez que há um amplo espectro de desenvolvimento e necessidades específicas. Produtos desenvolvidos por empresas, muitas vezes situadas no Norte Global, precisam desenvolver ferramentas, comunicações, diálogos e estratégias que sejam adequados a cada faixa etária e que reflitam a pluralidade das infâncias e adolescências, garantindo que as necessidades e características únicas de cada grupo sejam respeitadas e atendidas.



“Nesse mundo hoje hiper globalizado, em que a internet é uma das ferramentas mais globalizadas que existe, eles não consideram [a diversidade cultural] não. [...] Então, eu acho isso uma pena, e uma perda muito muito grande para o desenvolvimento de crianças, adolescentes e de nós adultos também, né? Porque, nós também entramos nessa onda, a gente acaba repetindo termos em inglês que a gente nem sabe para que serve, o que que é, o que que significa.”
(Pessoa do **setor governamental**)

Além da pluralidade de infâncias e adolescências, é preciso enfatizar a importância da consideração da pluralidade familiar. A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio da pluralidade familiar, reconhecendo diversas formas de organização familiar, incluindo aquelas oriundas da união estável e da família monoparental, além das resultantes do casamento. Essa compreensão da pluralidade familiar deve ser refletida nas políticas e práticas das plataformas digitais, especialmente no que se refere à não discriminação e à promoção da diversidade. **As plataformas digitais têm a responsabilidade de considerar a diversidade de formas familiares e contextos sociais dos seus usuários ao desenvolver e implementar suas políticas.** Para promover um ambiente digital verdadeiramente inclusivo, as plataformas devem não só implementar políticas de moderação de conteúdo eficazes que protejam contra discursos de ódio e discriminação, mas também priorizar o desenvolvimento de interfaces acessíveis que atendam às necessidades de todas as famílias, independentemente de sua configuração ou contexto socioeconômico.



“[...] Se a gente pensar no recorte de analfabetos funcionais ainda é maior. E esse público, muitas vezes, é pai, mãe desses filhos. Muitas mulheres que são mães solas e buscam, muitas vezes, um celular, objeto de distração para essa criança, esse adolescente para que ela possa fazer outras atividades. [...] Pensando nessa realidade. Então, como é que eu penso em controle parental para uma mãe solo? Como é que eu penso em controle parental para um pai que pode ser analfabeto? Nem que seja ali funcional, analfabeto funcional, mas vai nesse sentido.”

(Pessoa da **sociedade civil**)

Ao incorporar esses princípios, as plataformas digitais não apenas cumprem seu papel de respeitar os direitos humanos, mas também contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A consideração da pluralidade familiar e das diversas realidades dos usuários é fundamental para que as plataformas digitais possam servir verdadeiramente a todos, sem discriminação, e promover um ambiente seguro e acolhedor para crianças, adolescentes e suas famílias.

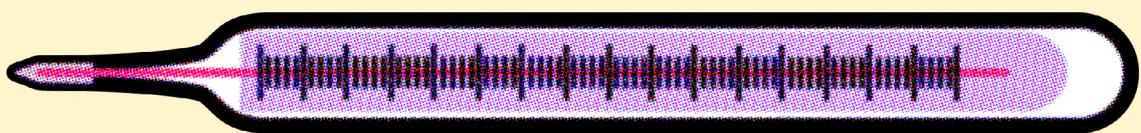
A TEMPERATURA SUBIU?

VEJA ALGUNS REMÉDIOS PARA GARANTIR O ACESSO ADEQUADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

-1 grau



- **Não restringir o direito ao acesso à informação, principalmente de temas ditos “polêmicos”, que estão normalmente relacionados a questões de orientação sexual, identidade de gênero, direitos reprodutivos, racismo, entre outros**
- **Estabelecer mecanismos efetivos de moderação de conteúdo para impedir ou dificultar a disseminação de conteúdo ilegais e/ou potencialmente prejudiciais para crianças e adolescentes**
- **Implementar recursos de design para rotular ou ocultar previamente conteúdos sensíveis ou que tenham a probabilidade de causar algum prejuízo a crianças e adolescentes**
- **Impedir o preenchimento automático com expressões que possam levar a conteúdo ilegais ou potencialmente danosos**
- **Utilizar de pop-ups com avisos e dicas de segurança**



- **Adotar mecanismos de revisão humana para avaliar conteúdos que envolvem crianças e adolescentes, especialmente aqueles que estão sendo compartilhados ou replicados rapidamente nas plataformas**
- **Disponibilizar mecanismos de mediação parental que respeitem o processo de desenvolvimento da autonomia progressiva desses indivíduos, os quais devem estar cientes da ativação desse tipo de ferramenta por seus responsáveis**
- **Disponibilizar canais de denúncias para que qualquer pessoa possa relatar violações aos termos de uso e políticas de segurança da plataforma ou contestar decisões da plataforma**
- **Possuir canais de ajuda com moderação humana especializada, que estejam desvinculados dos mecanismos de mediação ou controle parental e permitam a crianças e adolescentes denunciar abusos e violências dentro e fora do ambiente digital**
- **Realizar avaliação de riscos e impacto, com testes periódicos, auditorias externas e internas e atualização dos algoritmos para coibir possíveis falhas e formas de burlar a segurança**
- **Implementar uma equipe especializada para lidar com questões de segurança infantil e investir na formação e treinamento continuado desses funcionários**
- **Produzir relatórios de transparência semestrais, com informações detalhadas sobre os critérios, métricas, metodologias e parâmetros usados nos algoritmos**
- **Vedar o perfilamento de crianças e adolescentes para fins de publicidade comercial**
- **Minimizar a coleta de dados**
- **Anonimizar dados sensíveis**
- **Utilizar criptografia de ponta-a-ponta em base de dados e em plataformas e serviços**



- **Apresentar termos de uso e políticas de privacidade que possibilitem uma escolha granular e facilitada de maneira apropriada ao nível de desenvolvimento do indivíduo**
- **Definir configurações de privacidade e segurança mais restritivas como padrão**
- **Adequar os serviços a partir da classificação indicativa dos conteúdos, definidos com base na faixa etária, ajustando os algoritmos de recomendação para trabalhar com base em métricas apropriadas para a idade, além das configurações alternativas estabelecidas pelos próprios usuários e/ou em conjunto com seus pais e responsáveis**



Letramento digital

CUIDADO PARA TEMPERATURA NÃO SUBIR!

VAMOS EVITAR OS ITENS ABAIXO PARA GARANTIR UM ACESSO ADEQUADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES?!



+3 graus



- Oferecer instruções apenas por meio de textos escritos
- Oferecer instruções longas ou ferramentas que demandam muito tempo para serem compreendidas
- Não informar sobre eventuais riscos decorrentes da utilização das plataformas, inclusive aqueles relacionados ao seu uso excessivo
- Não instruir corretamente sobre o uso de ferramentas de mediação parental
- Não instruir os adolescentes sobre como desativar as ferramentas de mediação parental ou como procurar ajuda das autoridades e plataformas

+2 graus



- Não instruir sobre os direitos dos adolescentes e sobre as responsabilidades de cuidado compartilhadas entre os diversos entes sociais

+1 grau



- Apresentar as ferramentas de mediação parental como as únicas alternativas disponíveis para a proteção dos adolescentes online

Em termos simples, **letramento digital consiste na capacidade de acessar as informações necessárias para a utilização de dispositivos e ambientes digitais, e subsequentemente aplicar esses conhecimentos no cotidiano**⁶⁷. Como destaca Martino (2015, p. 50)⁶⁸, “dominar as tecnologias digitais, ter acesso não só à internet, mas também conhecer seus códigos e espaços está vinculado às formações do poder contemporâneo”.

Na atualidade informatizada, a própria concretização da cidadania está cada vez mais condicionada ao letramento digital, à medida que um número crescente de campos da sociedade estabelecem-se no ciberespaço. Ainda que os indivíduos possam optar por não utilizar mídias sociais, sites de *streaming* e outras ferramentas, serviços essenciais têm sido digitalizados, o que exige um nível mínimo de acesso e perícia de toda a população.

Mesmo que seja comum o pensamento de que o mundo virtual é um espaço “imaterial”, quase imaginário, os ambientes digitais são alicerçados sobre bases materiais. Seu acesso demanda o uso de dispositivos, aplicativos e programas capazes de se conectar à rede e de fazer transitar materiais multimídia nela. O tempo também é uma matéria essencial para se garantir um uso eficiente dos recursos digitais, pois ele será sinal marcador do esforço necessário para a obtenção da aptidão informática, para a busca e filtragem de informações na rede e para o sucesso na execução de tarefas.

Quando discutimos o letramento digital como ponto relevante do acesso a dispositivos e plataformas digitais por crianças e adolescentes no Brasil, uma das questões que primeiro vêm à tona é justamente aquela que envolve as desigualdades materiais e informacionais do país. Muitos entrevistados destacaram como, apesar da crescente informatização da população brasileira, persistem barreiras no acesso a dispositivos e ambientes digitais. Muitas famílias possuem um único smartphone para o acesso à internet de todos os seus integrantes, carecem de pacotes de dados suficientes para atender às suas demandas e, fora dos centros urbanos, têm mais dificuldades para obter conexão de qualidade.

67 MOREIRA, Carla. Letramento digital: do conceito à prática. In: **Anais do SIELP**, v. 2, n. 1. Uberlândia: EDUFU, 2012. Disponível em: <http://www.ileel.ufu.br/anaisdosielp/wp-content/uploads/2014/06/volume_2_artigo_051.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

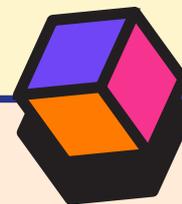
68 MARTINO, Luís Mauro Sá. **Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes, redes**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

A alfabetização, tanto dos pais e responsáveis quanto das crianças e adolescentes, também é um ponto crítico no debate. Dados levantados pelo IBGE em 2022⁶⁹ apontam que o Brasil possui 9,6 milhões de analfabetos com 15 anos ou mais, o que equivale a 5,6% da população. Essa porcentagem sobe gradualmente nas faixas etárias mais velhas: 6,8% de analfabetos com 25 anos ou mais, 9,8% com 40 anos ou mais, e 16% com 60 anos ou mais. As regiões Nordeste e Norte marcam os maiores índices de analfabetismo no Brasil, 11,7% e 6,4%, respectivamente. Quando realizado um recorte racial, salta aos olhos a super-representação da população negra, como ocorre em outros indicadores de vulnerabilidade social: enquanto 3,4% da população branca com 15 anos ou mais e 9,3% com 60 anos ou mais são analfabetos, os números entre pretos e pardos são 7,4% com 15 anos ou mais e 23,3% com 60 anos ou mais.

Segundo dados do INAF (Indicador de Alfabetismo Funcional)⁷⁰, 29% da população brasileira era analfabeta funcional em 2018, ou seja, sabia ler e escrever, mas tinha dificuldades para interpretar textos e realizar operações matemáticas. A porcentagem observada em jovens de 15 a 29 anos foi de 14%⁷¹.

O tópico da alfabetização é relevante aqui, pois, sendo as plataformas digitais operadas principalmente por meio de textos exibidos nas telas, seus usos serão ineficientes para quase um terço da população brasileira, quando levado em consideração apenas a questão do letramento. Observando que os níveis de analfabetismo crescem nas faixas etárias mais altas, podemos constatar que existirão dificuldades adicionais justamente para aqueles que precisam ter mais domínio sobre as funcionalidades das plataformas: os pais e responsáveis. Como alguns dos entrevistados apontaram, os pais das crianças e adolescentes de hoje são a “primeira geração com filhos conectados”. A eles e elas foi imbuído o dever de cuidar da segurança dos filhos em ambientes digitais que muitos têm dificuldades para acessar e entender o funcionamento.

69 IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Conheça o Brasil - População - EDUCAÇÃO. **IBGE**. Disponível em: <[70 INAF \(Indicador de Alfabetismo Funcional\). Alfabetismo no Brasil. **INAF**. Disponível em: <\[71 INAF \\(Indicador de Alfabetismo Funcional\\). A escola ainda produz jovens analfabetos funcionais. **INAF**. Disponível em: <\\[69\\]\\(https://alfabetismofuncional.org.br/a-escola-ainda-produz-jovens-analfabetos-funcionais/>.>.</p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://alfabetismofuncional.org.br/alfabetismo-no-brasil/>.>.</p></div><div data-bbox=\)](https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html#:~:text=Em%202022%2C%205%2C6%20%25,pessoas)%2C%20na%20Regi%C3%A3o%20Sudeste.>.>.</p></div><div data-bbox=)



“Só que a gente está tendo uma questão importante que a nossa geração de pais [...] é a primeira geração de filhos conectados. Então nós não tivemos uma infância conectada e muitas vezes nós não entendemos os riscos e os danos que estão apresentando, tanto porque isso não fazia parte do nosso repertório, como porque a coisa avança mais rápido do que a nossa capacidade de perceber, a gente acaba ficando refém.”
(Pessoa da **sociedade civil**)

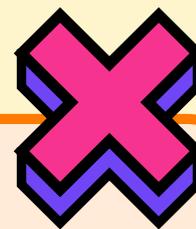
Retomando o componente “tempo” necessário para o letramento e uso eficiente dos dispositivos digitais, o que se observa no país é uma crescente insuficiência dele. Questões como a precarização das leis trabalhistas que abriram margem para a sobrecarga de tarefas, a necessidade de fazer trabalhos e cursos complementares no tempo “livre”, os trabalhos autônomos executados em longas jornadas, as horas gastas nos deslocamentos e as tarefas de cuidado da casa e família têm exaurido pais e mães, privando-os do dever e direito de participarem de forma ativa da vida digital dos filhos.

A carência de tempo é algo que afeta sobretudo as mulheres. Estudos revelam que têm crescido o número de famílias chefiadas por mulheres, chegando a 48,7% dos lares brasileiros em 2023⁷². Mães e avós passam cada vez mais a serem as principais responsáveis pelo sustento da casa e da família, mas sem poderem abdicar das tarefas de cuidadoras que já exerciam antes. Persistem ainda as desigualdades das remunerações, fazendo com que as mulheres recebam salários 19,4% menores do que os dos homens⁷³. Nos lares mais carentes, as desigualdades mostram-se ainda mais evidentes: dados de 2023 do IBGE mostram que 59,4% das famílias que sofriam insegurança alimentar eram chefiadas por mulheres⁷⁴.

72 VAZ, Ana; BATISTELA, Clarissa. Pesquisa revela que 48,7% das famílias são chefiadas por mulheres: ‘Mãe empreendedora’, diz moradora de SC. **G1**. 23 jan. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/01/23/maes-empreendedoras-pesquisa-revela-que-487percent-das-familias-sao-chefiadas-por-mulheres.ghtml>>.

73 Redação Forbes. Mulheres recebem quase 20% a menos que os homens no Brasil. **Forbes**. 25 mar. 2024. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-mulher/2024/03/mulheres-recebem-quase-20-a-menos-que-os-homens-no-brasil/>>.

74 NALIN, Carolia. Quase 60% dos lares com insegurança alimentar são chefiados por mulheres. E, em mais da metade, responsáveis são pardos. **O Globo**. 25 mar. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/04/25/quase-60percent-dos-lares-com-inseguranca-alimentar-sao-chefiados-por-mulheres-e-em-mais-da-metade-responsaveis-sao-pardos.ghtml>>.



“Se a gente pensar numa parte da realidade brasileira, além dessas questões de a maior parte dos adultos não terem esse letramento, essa apropriação digital, seja para passar adiante, seja para aconselhar do que é correto, tem toda a questão da carga e do tempo. Mesmo que tivesse essa apropriação digital, esse caminho, essa consciência dos riscos e de como enfrentá-los, por parte das mães, pais, adultos de um modo geral, a realidade da maior parte deles é que eles não vão ter tempo para passar, para supervisionar a criança ou adolescente usando o seu aparelho, se é que a criança e o adolescente vão ter o seu próprio aparelho também.”
(Pessoa do **setor governamental**)

Diante da insuficiência de tempo e perícia para acompanhar a presença online de seus filhos, muitos pais e mães acabam adotando uma posição excessivamente permissiva em relação ao uso de dispositivos digitais. Como muitos responsáveis das gerações anteriores delegaram à televisão a tarefa de “ocupar” o tempo das crianças e adolescentes, deixando-os assisti-la por longos períodos sem acompanhamento, muitos pais e mães do presente também enxergam os smartphones e tablets como ferramentas para deixarem seus filhos entretidos e “seguros” em casa.

O cenário atual, no entanto, conta com dois agravantes: primeiro, na maior parte dos lares, os televisores costumavam ficar nas salas de estar, o que permitia um acompanhamento ao menos incidental do que era assistido, muito diferente dos smartphones e tablets, que geralmente são de uso pessoal; o segundo ponto é que a televisão é um meio de comunicação de “mão única”, diante da qual só é possível ser audiência, já os dispositivos digitais permitem uma participação ativa no ciberespaço, abrindo margem para uma gama totalmente nova de contatos, dinâmicas e ameaças.

Alguns dos entrevistados destacaram que muitos responsáveis, por uma série de fatores, ignoram os riscos com os quais as crianças e adolescentes podem se deparar ao utilizar a internet sem acompanhamento e instrução. Outros têm noção das ameaças, mas não tomam as medidas necessárias para enfrentá-las, por desconhecimento do que pode ser feito, por falta de tempo ou por falta de recursos.

O componente da imprevisibilidade do avanço das tecnologias também é um fator que dificulta a participação dos pais e mães na vida digital dos filhos. Os conhecimentos e comportamentos necessários para garantir a segurança dos jovens em uma plataforma podem não ser suficientes em um novo site ou aplicativo, ou até mesmo quando a plataforma passa por atualizações significativas. Acompanhar as novidades demanda um novo esforço de tempo dos responsáveis, que muitas vezes será vencido por novas mudanças no cenário e pelo comportamento nômade dos adolescentes nos ambientes digitais. Como um dos entrevistados apontou, quem primeiro experimenta as novidades do ciberespaço são geralmente os adolescentes. Quando seus pais começam a usar e habituar-se às novas plataformas, esses jovens já podem estar migrando para outros ambientes e explorando novas funcionalidades.

Se em uma ponta da relação parental com a vida online dos filhos temos responsáveis que não conseguem acompanhá-los apropriadamente, no outro extremo temos pais e mães que acreditam que a tarefa de cuidado deve ser exercida através do excesso de vigilância. Essa prática pode partir tanto de adultos que conhecem bem os recursos e dinâmicas das redes digitais, o que os permite monitorar a fundo as atividades dos jovens sob os seus cuidados, quanto pode vir de adultos que não possuem proficiência tecnológica, mas que ainda assim buscam exercer a vigilância, conseguindo observar apenas uma fração das atividades das crianças e adolescentes.

Comportamentos dessa natureza desconsideram que crianças e adolescentes também têm direito à privacidade, ao acesso à informação, à livre expressão, à reunião pacífica e à participação na sociedade. O que define a autonomia com que cada jovem poderá exercer esses direitos no ciberespaço é o respeito ao desenvolvimento progressivo das suas capacidades, destacado no Comentário Geral Nº 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital. Uma criança obviamente deve receber mais atenção do que um adolescente no acesso à rede. E a autonomia de um adolescente de 17 anos deve ser maior do que a de um de 14 anos. Mas, em todos esses casos, a liberdade adequada às especificidades de cada faixa etária deve ser cultivada.

Os especialistas entrevistados concordam que uma relação de confiança e diálogo é fundamental para a segurança dos jovens nas plataformas digitais. Um comportamento intrusivo e controlador, por outro lado, pode estimular os adolescentes a encontrarem meios de burlar a vigilância dos pais e responsáveis, e das pró-

prias plataformas, expondo-os a riscos significativos.

O letramento digital deve garantir que crianças e adolescentes dominem de forma embasada, criativa e cidadã as ferramentas digitais, mas também deve ser capaz de ensiná-las a perceber e evitar os riscos presentes na rede e no uso excessivo de dispositivos e plataformas. Crianças e adolescentes, por muitas vezes conseguirem operar bem as interfaces dos serviços e plataformas digitais, acreditam que têm absoluto controle sobre o que experienciam nos ambientes virtuais. Essa sensação empoderadora, associada à liberdade de acessar a rede sem monitoramento, pode levá-las a expor-se de forma nociva ou até perpetrar ações que ameaçam outros jovens.



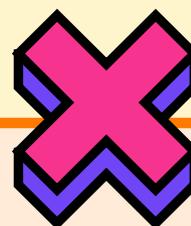
“Então você tem toda essa narrativa mítica de que crianças são nativas digitais porque elas já nascem mexendo ali nos gadgets, sabendo manusear. Mas elas operacionalmente podem fazer isso muito bem, mas o entendimento acerca do funcionamento e até uma utilização que seja menos passiva ainda são muito distantes do que a gente considera ideal no Brasil.”

(Pessoa da **sociedade civil**)

É um consenso que pais, mães e responsáveis devem participar da vida digital das crianças e adolescentes. Mas também é reiteradamente afirmado pelos especialistas consultados que o dever de cuidado online é uma responsabilidade compartilhada entre pais, mães e responsáveis, sociedade, Estado e pelos provedores dos serviços digitais. Segundo o ordenamento legal brasileiro, todos esses agentes são corresponsáveis pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes, devendo prezar sempre por sua proteção integral e pela observância ao seu melhor interesse em qualquer situação de conflito ou indefinição.

O que se observa, no entanto, é que pais, mães e responsáveis têm que lidar praticamente sozinhos com a tarefa de promover o cuidado digital de seus filhos. Entrevistados destacaram que algumas plataformas oferecem ferramentas de “controle parental” como a melhor – e, eventualmente, a única – forma de garantir a segu-

rança dos usuários com menos de 18 anos nas redes. Essa tática, muitas vezes posta em prática sem a devida instrução aos pais e responsáveis, só aumenta a sobrecarga parental e poupa os provedores de maiores responsabilidades. A própria terminologia mais amplamente utilizada para essas ferramentas, “controle parental”, é criticada por alguns dos especialistas, pois pode induzir ao erro sobre suas capacidades e fomentar ações que vão de encontro ao ideal do desenvolvimento progressivo. A expressão “mediação parental” é apontada como mais adequada, pois ressalta os valores da confiança e do diálogo



“[O termo controle parental] gera uma ideia de que a partir de agora eu vou controlar toda a vida do meu filho online, e também não é essa ideia da própria ferramenta. Então ou cria um lugar de desconhecimento social, ou cria um lugar de uma tentativa de um algo que depois frustra a pessoa porque a pessoa vai descobrir que ela não consegue fazer aquilo que ela achou que faria.”

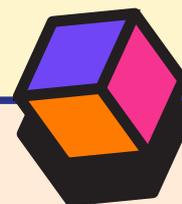
(Pessoa da **sociedade civil**)

O estímulo à adoção massiva de ferramentas de controle parental que desconsiderem o direito à privacidade e à autonomia progressiva dos jovens pode perpetuar ciclos de violência de indivíduos já vulnerabilizados, como crianças e adolescentes LGBTQIA+, garotas e vítimas de abusos.

Pais, mães e responsáveis devem ser instruídos sobre a existência e operação ideal das ferramentas de mediação parental, e as crianças e adolescentes devem ser informadas sobre o funcionamento delas, inclusive recebendo notificações sobre quando elas estão em uso. Os usuários com menos de 18 anos também devem ter informações a sua disposição sobre como desativar os mecanismos de controle parental. Seguindo o espírito da Lei da Escuta Protegida, nº 13.431/2017, os provedores também devem instruir as crianças e adolescentes que usam seus serviços sobre as formas de alertar as plataformas e autoridades sobre violações de seus direitos, sem que seja necessária a autorização ou notificação de seus responsáveis, e sem que haja revitimização.

Os usuários das plataformas devem ser informados sobre práticas adicionais de segurança, destacando-se também os papéis que os provedores, o Estado e a sociedade desempenham no cenário da corresponsabilização. As melhores práticas de respeito mútuo nos ambientes digitais devem ser estimuladas, especialmente entre os jovens, mas não só. Termos de uso, políticas das plataformas e quaisquer outras questões contratuais devem estar disponíveis de forma simplificada e compreensível, inclusive instruindo-se os usuários sobre pontos que podem ser alterados por eles ou pelos provedores, e as consequências dessas modificações.

Os provedores devem adequar as plataformas de modo a educar os usuários – adultos, adolescentes ou crianças – sobre seu funcionamento, de forma adequada às suas diferentes condições e estágios de desenvolvimento. Isso inclui a observância às faixas etárias, deficiências psicomotoras, níveis de alfabetização, diversidade sociocultural e linguística, qualidade da conexão e geração do dispositivo utilizado para acessar a rede.



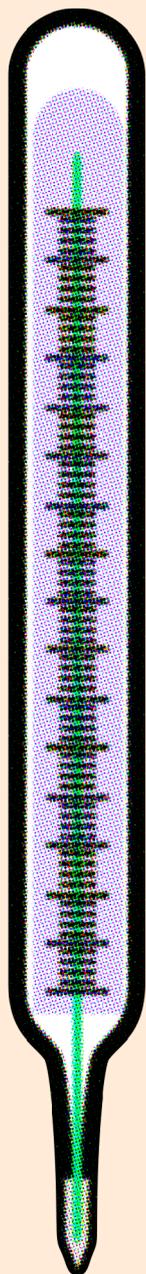
Quem são os atores, nessa relação, que tem as armas, sejam financeiras, seja de conhecimento técnico, são as plataformas. Então, a grande responsabilidade é delas.”

(Pessoa da **área acadêmica)**

Os especialistas apontam ainda que os esforços de letramento digital podem contar com os ambientes escolares e relacionar-se com outros processos educacionais, de forma mais ampla. A escola pode ser um espaço complementar para a instrução sobre os dispositivos e ambientes digitais, com o auxílio de professores e profissionais qualificados, e entre colegas da mesma faixa etária, com os quais as crianças e adolescentes podem se sentir mais à vontade para discutir suas experiências. As plataformas, por sua vez, podem fomentar a circulação de conteúdos educativos que abordem não apenas o letramento digital, mas também outros tópicos que fortaleçam os direitos e o bem-estar dos usuários na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e suas famílias.

A TEMPERATURA SUBIU?

VEJA ALGUNS REMÉDIOS PARA GARANTIR O ACESSO ADEQUADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.



-1 grau



- Informar aos responsáveis sobre a necessidade de estimular o desenvolvimento progressivo dos adolescentes através da conquista gradual de autonomia
- Apoiar as escolas na tarefa do letramento digital
- Incentivar a circulação de conteúdos educativos nas plataformas

-2 graus



- Oferecer informações e instruções pensadas especialmente para responsáveis e adolescentes desde o lançamento da plataforma, e a cada atualização ou nova funcionalidade
- Informar que o dever de cuidar das crianças e adolescentes é uma responsabilidade compartilhadas entre os diversos entes sociais
- Informar sobre as melhores práticas de segurança e respeito mútuo

-3 graus



- Oferecer instruções sobre o uso adequado das ferramentas de mediação parental
- Fazer com que adolescentes recebem orientações sobre como desativar as ferramentas de mediação e como obter ajuda das autoridades e plataformas de forma sigilosa
- Garantir que informações necessárias para o uso adequado das plataformas, inclusive contratuais, sejam transmitidas de maneira simplificada, compreensível e adequada para todos os públicos

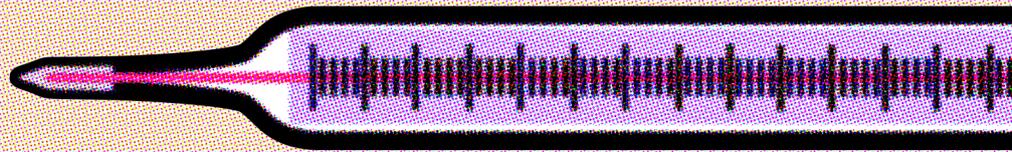
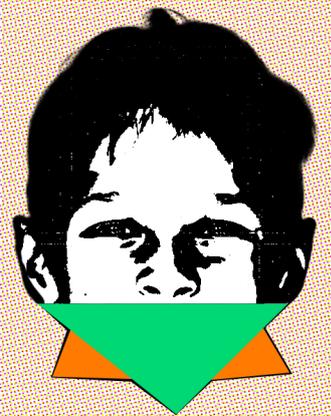
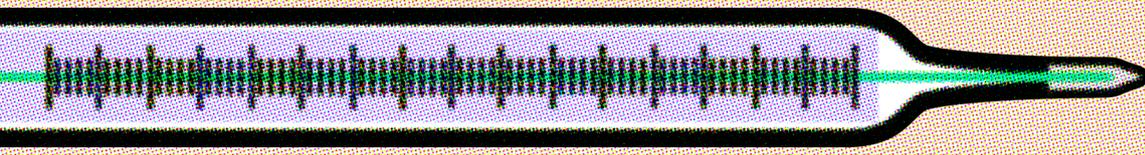
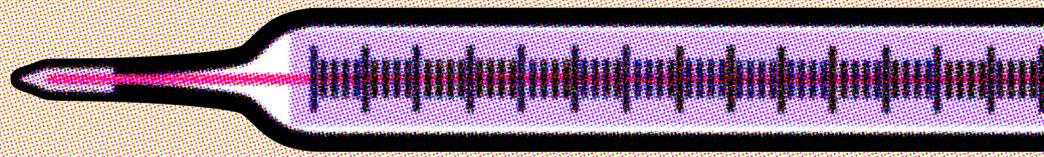
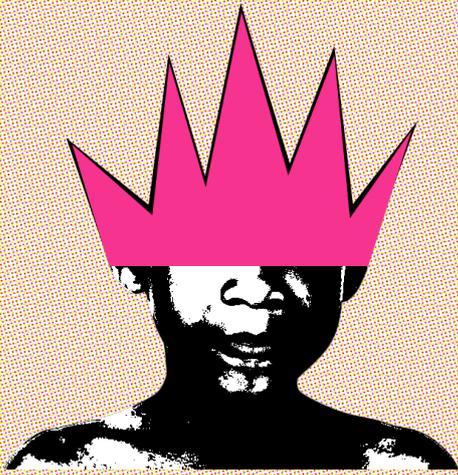
Considerações finais

Com o acesso a serviços digitais cada vez mais difundido entre crianças e adolescentes, é fundamental encontrar maneiras eficazes e mais apropriadas de protegê-los no ambiente digital. Para isso, é preciso considerar o seu superior interesse e o desenvolvimento progressivo da autonomia e das capacidades desses indivíduos, de modo que as medidas adotadas não se traduzam na limitação dos seus direitos e garantias fundamentais nem levem ao banimento total dos jovens desses espaços.

Nesse sentido, o presente relatório buscou o desenvolvimento de parâmetros mínimos que possam garantir o acesso adequado de crianças e adolescentes a serviços e plataformas digitais. Sem a pretensão de ser exaustivo, o relatório procurou mapear as melhores práticas e recomendações que possam mitigar os riscos e as violações que têm ocorrido nesses espaços, seja em virtude das lacunas existentes nas legislações ou por problemas estruturais que antecedem o surgimento dessas tecnologias ou estão sendo potencializados por elas.

A partir da análise do cenário internacional, foi possível notar que as preocupações em torno da segurança digital e do bem-estar de crianças e adolescentes têm crescido em diversos países. Legislações como *Online Safety Act* do Reino Unido, *Online Safety Act* da Austrália, *Kids Online Safety Act* e *Age Appropriate Design Code* dos EUA são exemplos disso. No Brasil, apesar do arcabouço legal protetivo para crianças e adolescentes, o desenvolvimento tecnológico tem feito com que seja necessário regulamentar mais especificamente a utilização desses serviços. Nesse contexto, projetos de leis como o PL 2630/2020 e, especialmente, o PL 2628/2022, destacam-se no campo. Recentemente aprovada, a Resolução 245/2024 do CONANDA representou um grande avanço na matéria.

Como forma de materializar alguns dos anseios para oferecer uma experiência mais adequada para crianças e adolescentes, buscamos oferecer um termômetro do acesso adequado. Entendemos que existem especificidades que cada setor e serviço possui, sendo por tal razão que buscamos oferecer orientações mais genéricas, capazes de serem adaptáveis para as diferentes necessidades. Novamente, não se trata de uma lista de recomendações exaustivas, mas que podem ser incrementadas conforme dados e novas demandas surjam decorrente das transformações sociais.



ip.
rec